

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

BÁRBARA MARIE DIAS HIGA

CESSÃO DE CRÉDITO JUDICIAL: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS

PORTO ALEGRE

2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

BÁRBARA MARIE DIAS HIGA

CESSÃO DE CRÉDITO JUDICIAL: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Professor Doutor Luis Renato Ferreira da Silva.

PORTO ALEGRE

2023

CIP - Catalogação na Publicação

Higa, Bárbara Marie Dias
CESSÃO DE CRÉDITO JUDICIAL: ASPECTOS MATERIAIS E
PROCESSUAIS / Bárbara Marie Dias Higa. -- 2023.
70 f.
Orientador: Luis Renato Ferreira da Silva.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Cessão de crédito. 2. Crédito judicial. 3. Ativo
judicial. 4. Alienação do direito litigioso. I. Silva,
Luis Renato Ferreira da, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Bárbara Marie Dias Higa

CESSÃO DE CRÉDITO JUDICIAL: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Professor Doutor Luis Renato Ferreira da Silva.

Aprovada em: 11 de setembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Luis Renato Ferreira da Silva

Prof. Fabiano Menke

Prof. Rafael Scaroni Garcia

AGRADECIMENTOS

Em agosto de 2018, cinco anos atrás, eu saí da minha cidade natal, Santos, no litoral de São Paulo, para Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, pela primeira vez. Aproximadamente 1.140 km me separam da minha família, dos meus amigos mais antigos, do meu cachorro, da minha zona de conforto. Na época, eu tinha apenas 18 anos e um sonho. Hoje, tenho 23 anos e muitas realizações: caminho para as minhas últimas semanas de aula na graduação, já estou empregada e aprovada na OAB. Escrever estes agradecimentos é como fazer uma retrospectiva, e olhar para trás é saber que tenho muitos motivos e muitas pessoas a agradecer. Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Irene e Kensin, por todo o esforço que fizeram para me proporcionar um lar, estudos, segurança, cuidado, suporte e amor. Agradeço a toda a minha família, pelo jeitinho único que também formou o meu ser. À minha avó Irene e ao meu avô José - que vive em mim, por serem os meus exemplos de força e determinação. Agradeço à minha prima-irmã, Thalita, por me inspirar, me apoiar, ser minha confidente e melhor amiga. Agradeço ao meu namorado, Matheus, que ao longo destes cinco anos foi de conhecido à convivente, por todos os momentos que vivemos juntos, pelo amor, paciência, incentivo e por sempre sonhar comigo. Agradeço aos meus amigos, especialmente a minha amiga Luana, por ter sido família para mim nos momentos que mais precisei. Agradeço a toda equipe DigCap, não só pela inspiração para este trabalho, mas pela inspiração de vida que me dão todos os dias. Agradeço, por fim, à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, muito bem representada pelo meu orientador Prof. Luis Renato - o qual também agradeço pela excelente orientação neste trabalho, por tudo que me proporcionou nestes cinco anos de graduação, gratuitos e de excelente qualidade. Sou grata por ter o nome da UFRGS no meu currículo, mas muito mais do que isso, sou grata pelo conhecimento adquirido, pelo crescimento pessoal e pelas histórias que vivi ao longo desta jornada, pois estas têm um valor inestimável.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a cessão de crédito judicial. No campo material, o instituto, enquanto forma de transmissão das obrigações, é regulado pelo Código Civil. Já no âmbito processual, trata-se de alienação do direito litigioso. A análise combinada destes dois aspectos possibilita uma compreensão ampla acerca da nova modalidade de cessão de crédito que surge com o direito contemporâneo. Diante do crescimento no número de pessoas que buscam a antecipação dos valores dos seus processos e da percepção do crédito judicial como ativo passível de investimento, as formas de ingresso do cessionário, tanto no processo de conhecimento, quanto no processo de execução, também serão objetos de estudo, com a análise dos institutos jurídicos de sucessão processual e substituição processual. Além disso, em face da ausência de obrigatoriedade legal acerca da comunicação da cessão de crédito judicial cível no processo, coloca-se em evidência as vantagens da homologação judicial.

Palavras-chave: Cessão de crédito. Crédito judicial. Ativo judicial. Alienação do direito litigioso. Sucessão processual. Substituição processual.

ABSTRACT

The work deals with the assignment of judicial credit. In the material field, the institute, as a form of transmission of obligations, is regulated by the Civil Code. In the procedural scope, it is about alienation of the litigious right. The combined analysis of these two aspects enables a broad understanding of the new modality of credit assignment that emerges with contemporary law. In view of the growth in the number of people seeking to anticipate the values of their cases and the perception of judicial credit as an asset subject to investment, the transferee's entry forms, both in the knowledge process and in the execution process, will also be objects of study, with the analysis of the legal institutes of succession and substitution. In addition, in view of the absence of legal obligation regarding the communication of the assignment of civil judicial credit in the process, the advantages of judicial homologation are highlighted.

Keywords: Credit assignment. Judicial credit. Legal claim. Alienation of the litigious right. Succession. Substitution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt - Agravo Interno

Art. - Artigo

CC - Código Civil

CPC - Código de Processo Civil

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

REsp - Recurso Especial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TST - Tribunal Superior do Trabalho

TJ - Tribunal de Justiça

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. ASPECTOS MATERIAIS DA CESSÃO DE CRÉDITO.....	13
1.1. Breve histórico.....	14
1.2. Conceito, natureza jurídica e características.....	16
1.3. Contrato de cessão de crédito.....	19
1.3.1. Existência.....	20
1.3.2. Validade.....	21
1.3.3. Eficácia.....	26
2. CESSÃO DE CRÉDITO JUDICIAL.....	31
2.1. O crédito judicial como objeto da cessão de crédito: alienação do direito litigioso.....	31
2.1.1. Adoção da Teoria da Relevância Mitigada no CPC 2015.....	37
2.2. Os tipos de cessão de crédito judicial.....	38
2.2.1. A cessão de crédito judicial cível.....	41
3. ASPECTOS PROCESSUAIS DA CESSÃO DE CRÉDITO JUDICIAL.....	45
3.1. Ingresso do cessionário no processo.....	45
3.1.1. Processo de conhecimento.....	45
3.1.2. Processo de execução.....	49
3.2. Análise das decisões judiciais.....	50
3.2.1. Importância da homologação da cessão de crédito judicial.....	56
4. CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	64

INTRODUÇÃO

Uma nova modalidade de cessão de crédito surgiu para adaptar o instituto jurídico de transmissão de obrigações à nova e dinâmica realidade das transações comerciais contemporâneas: a cessão de crédito judicial.

Existem inúmeros motivos que podem levar uma pessoa a vender o seu crédito judicial, porém, a partir da análise do contexto econômico-social do Brasil, pode-se inferir que o mais frequente deles é a necessidade.

Segundo dados da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), divulgada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), referentes a abril de 2023, o endividamento atinge aproximadamente 78,3% das famílias brasileiras.¹

Já o número de desempregados no Brasil, conforme dados relativos ao segundo trimestre de 2023, é de 8,6 milhões, o que, apesar de alto, representa uma melhora significativa em comparação com o final do ano de 2022, no qual o número de desempregados era de 9,5 milhões.²

Além disso, de acordo com o levantamento feito pelo Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), elaborado a partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), a taxa de pobreza no Brasil foi de 33% no ano de 2022. Isto significa que cerca de 70,7 milhões de pessoas viveram com aproximadamente R\$ 665,00 por mês no ano passado.³

No âmbito do Poder Judiciário, os dados continuam preocupantes. Segundo o mais recente Relatório Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente ao ano-base de 2021, o tempo médio para um processo permanecer no acervo dos tribunais brasileiros é de 4 anos e 7 meses. O estudo aponta, ainda, que a fase de execução apresenta maior congestionamento na tramitação em relação à fase de conhecimento, ou seja, o recebimento do crédito judicial pode ser mais demorado do que a sua própria constituição.⁴

¹ Disponível em:

<https://www.metropoles.com/negocios/endividamento-atinge-783-das-familias-brasileiras-em-abril-diz-cnc>. Acesso em: julho de 2023.

² Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: julho de 2023.

³ Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/05/pobreza-cai-mas-ainda-atinge-mais-da-metade-da-populacao-em-9-estados.shtml>. Acesso em: julho de 2023.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2022: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: julho de 2023.

Não obstante o esforço do CNJ para romper com esta triste realidade, inclusive com o estabelecimento de metas nacionais, bem como o crescimento de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, conciliação e arbitragem, é inegável o impacto que a sobrecarga e a morosidade do Judiciário causam na sociedade brasileira.

Se de um lado da relação jurídica, os cedentes buscam a antecipação do recebimento dos valores referentes aos seus processos judiciais; do outro lado, os cessionários têm a percepção do valor de mercado do crédito judicial.⁵

No Brasil, o “mercado de *legal claims*”⁶ foi por bastante tempo explorado somente por FIDCs (fundos de investimento em direitos creditórios), porém, apesar de incipiente, o investimento em créditos judiciais cresce cada vez mais no país.⁷

Os investidores interessados em alocar valores a esta nova classe de ativos⁸, podem ser, inclusive, pessoas físicas, as quais ingressam no mercado principalmente por meio de empresas intermediadoras.⁹

No exterior, por sua vez, o mercado de investimentos em créditos judiciais está mais avançado. Existem, por exemplo, possibilidades de “financiamento judicial” ou *third part fundind*¹⁰, assim como operações de *factoring*, colaterização e securitização, as quais pouco a pouco também chegam ao mercado nacional.¹¹

A presença de conceitos como rentabilidade, liquidez, lei da oferta e demanda, dentre outros relacionados ao mercado financeiro é intrínseca à transação comercial de ativos. Entretanto, o investimento em créditos judiciais é efetivado por meio de um negócio jurídico regulado pelo Direito Civil e Processual Civil e deve ser estudado como tal.

⁵ ABRAMOWICZ, Michael. “On the Alienability of Legal Claims.” *The Yale Law Journal* 114, no. 4 (2005): 697–779. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/4135793>. Acesso em: abril de 2023

⁶ *Ibidem*

⁷ BACELO, Joise; OLIVON, Beatriz. Mercado de aquisição de créditos de ações judiciais cresce com a crise. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/04/28/mercado-de-aquisicao-de-creditos-de-aco-es-judiciais-cresce-com-a-cri-se.ghtml>. Acesso em: outubro de 2022

⁸ ALMEIDA, Fabiana Mendonça Martins de, *Third-party litigation funding: análise à luz do direito brasileiro*, monografia apresentada perante o Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2006.

⁹ Disponível em:

https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/colunas/mercado_digital/2021/12/824614-digcap-cria-plataforma-para-antecipacao-de-creditos-judiciais.html

¹⁰ DOBNER, Ari. *Litigation for sale*. Pennsylvania, University of Pennsylvania Law Review, 1996

¹¹ Disponível em:

<https://medium.com/amfi-finance/receb%C3%ADveis-judiciais-e-a-amfi-ae409b7a873e>

Diante deste contexto, o objetivo central do presente trabalho é analisar os aspectos materiais e processuais da cessão de crédito judicial.

O primeiro capítulo será dedicado ao estudo do instituto da cessão de crédito desde a origem histórica até a regulamentação pelo Código Civil atual, no que tange ao conceito, natureza jurídica e características. Além disso, será examinado o contrato de cessão de crédito de acordo com os planos de existência, validade e eficácia.

No segundo capítulo, passa-se a direcionar o estudo para o crédito judicial enquanto objeto específico da cessão de crédito, a partir do instituto da alienação do direito litigioso. Neste capítulo, será vista a adoção da Teoria da Relevância Mitigada no Código de Processo Civil, bem como serão explorados os tipos de cessão de crédito judicial, com destaque para a cessão de crédito judicial cível.

Por fim, no terceiro capítulo da presente pesquisa, o enfoque será nos aspectos processuais da cessão de crédito judicial, de modo que será realizado o exame das formas de ingresso do cessionário, tanto no processo de conhecimento, quanto no processo de execução.

Ainda no terceiro capítulo, será realizado o exame empírico jurisprudencial como método para a análise indutiva, através da utilização de um *software* de jurimetria¹² e a seleção de um número razoável de casos com decisões fundamentadas para exploração de argumentos durante a pesquisa.

A partir de reflexões e questionamentos, o presente trabalho visa contribuir para a compreensão dos aspectos materiais e processuais da cessão de crédito judicial.

¹² Disponível em: <https://turivius.com/>

1. ASPECTOS MATERIAIS DA CESSÃO DE CRÉDITO

A cessão de crédito é a primeira forma de transmissão das obrigações prevista no Título II do Livro 1 da Parte Especial do Código Civil brasileiro de 2002, o que torna o entendimento do conceito de obrigação fundamental ao presente estudo.

No direito clássico romano surge a definição de obrigação como vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em proveito de outra, do latim *obligatio est iuris vinculum, quo necessitate adstringimur alicuius solvendae rei*.¹³

Posteriormente, no direito contemporâneo, tem-se a inserção do elemento patrimonial na noção de obrigação, com a conceituação da obrigação como relação jurídica pessoal por meio da qual uma parte - devedora - fica obrigada a cumprir, espontânea ou coativamente, uma prestação patrimonial em proveito da outra - credora.¹⁴

O Direito das Obrigações utiliza o vocábulo “obrigação” no sentido restrito de vínculos de conteúdo patrimonial, nos quais uma pessoa está na situação de poder exigir a prestação, e a outra, na contingência de cumprí-la.¹⁵

De acordo com tal definição, identificam-se os elementos constitutivos da obrigação, de modo que os elementos subjetivos são os sujeitos; o elemento objetivo é a prestação e o elemento imaterial é o vínculo jurídico existente entre as partes.¹⁶

O vínculo jurídico tem origens primitivas de caráter místico, relacionadas com a ideia de que, uma vez que a obrigação foi constituída perante a divindade¹⁷, não pode ser alterada. Esta natureza personalíssima da obrigação continuou presente no Direito Romano e o cenário somente foi alterado no Direito Moderno, como será visto no próximo tópico.

¹³ GOMES, Orlando. Obrigações. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019, p. 15

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 17

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, v. II, São Paulo, Saraiva, 2008. p. 1

¹⁶ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 2017, p. 20

¹⁷ GAUDEMET, Jean. Naissance d'une notion juridique. Le débuts de l'obligation dans le droit de la Rome antique. In: Archives de philosophie du droit: l'obligation. Paris: Dalloz, 2000 *apud*

LEONARDO, Rodrigo Xavier, A cessão de créditos: reflexões sobre a causalidade na transmissão de bens no direito brasileiro. Revista da Faculdade de Direito UFPR. Curitiba. v. 42, n. 0, p. 134-137. 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/5176>. Acesso em: junho de 2023.

O entendimento atual é de que a transmissibilidade das obrigações altera os sujeitos, mas não altera a substância da relação jurídica, pois impõe que o novo sujeito derive do sujeito primitivo a relação jurídica transmitida.¹⁸

O direito brasileiro prevê três formas de transmissão das obrigações: cessão de crédito; assunção de dívida e cessão de posição contratual. O presente trabalho está limitado ao instituto da cessão de crédito, de modo que passa-se ao estudo da sua origem histórica.

1.1. Breve histórico

O instituto da cessão de crédito está presente no direito brasileiro desde o Código Civil de 1916, mas as raízes de tal modalidade de transmissão de créditos remontam ao fim da Idade Média.¹⁹

A contrario sensu, o Direito Romano não inventou, ou sequer conheceu, o instituto da cessão de crédito²⁰. Isto porque o vínculo obrigacional da época era eminentemente pessoalista, de modo que não era possível a transmissão de crédito a título singular e entre vivos.²¹

Todavia, as necessidades econômicas fizeram com que os romanos criassem alternativas compatíveis com a intransmissibilidade do crédito, como a novação e o mandato em causa própria.²²

A novação consistia na extinção da obrigação entre o credor e o devedor, ante a criação de nova obrigação entre o devedor e terceiro, mas tinha desvantagens como a extinção de garantias e a necessidade de consentimento do devedor.²³

O mandato em causa própria, por sua vez, consistia na outorga de poderes, por parte do credor originário, à terceiro, de modo que este poderia agir em nome próprio na cobrança de dívidas. Apesar das vantagens significativas em comparação com a novação, a exemplo da desnecessidade de consentimento do devedor,

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º volume: teoria geral das obrigações. 22ª Edição, 2013, p. 472

¹⁹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Cessão de créditos. Coimbra: Almedina, 2005. p. 31.

²⁰ GOMES, Orlando. Obrigações. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p. 243

²¹ “*I diritti di credito non sono trasferibile da persona a persona a titolo particolare*”. ASTUTI, Guido. Cessione dei crediti. In: Enciclopedia del diritto. Tomo VI. Milão: Giuffrè, 1960. p. 806.

²² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. XXIII. p. 247-248.

²³ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Cessão de créditos. Coimbra: Almedina, 2005. p. 26.

frisa-se que no mandato em causa própria não havia alteração no polo ativo da relação jurídica, de modo que o credor originário permanecia como credor.²⁴

Portanto, apesar do Direito Romano criar vias indiretas para alcançar os fins da cessão de crédito²⁵, as quais podem ser consideradas forma primitivas do referido instituto²⁶, preponderou a posição de intransmissibilidade do crédito durante a primeira metade do século XIX.²⁷

O entendimento da cessão de crédito como temos hoje deu-se sob a influência do Direito Germânico²⁸, de modo que a partir da segunda metade do século XIX, a transmissibilidade do crédito passou a ser admitida²⁹, em favor da consideração do conteúdo patrimonial da obrigação como elemento essencial.³⁰

Segundo os escritos de Otto Bahr, uma vez que a transmissão dos créditos já existia nas trocas comerciais do direito costumeiro, esta não poderia ser negada pela ciência jurídica.³¹

Ademais, explica Leitão, acerca dos referidos escritos, que o jurista alemão entendia ser a cessão de crédito um contrato, com o qual, pelo simples consenso entre as partes, dar-se-ia a translação do crédito, de modo que a notificação serviria somente para dar conhecimento da cessão ao devedor, informando-o a quem deveria pagar.³²

Deste modo, o ingresso de terceiro na relação obrigacional, ou seja, a alteração de um dos polos da relação jurídica, não resultaria em alteração da própria relação jurídica, o que consiste em um dos principais marcos evolutivos do instituto da cessão de crédito.³³

²⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. XXIII. p. 247-248

²⁵ HAICAL, Gustavo. Cessão de crédito: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 14

²⁶ GOMES, Orlando. Obrigações. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p 244

²⁷ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Cessão de créditos. Coimbra: Almedina, 2005. p. 168

²⁸ GOMES, Orlando. Obrigações. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p. 244

²⁹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Cessão de créditos. Coimbra: Almedina, 2005. p. 168

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, v. II, São Paulo, Saraiva, 2008. p. 205

³¹ BÄHR, Otto von. Zur Cessionslehre, in Jahrbücher für die Dogmatik des heutigen römischen und deutschen Privatrechts I, 1857 *apud* HAICAL, Gustavo. Cessão de crédito: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 18

³² LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Cessão de créditos. Coimbra: Almedina, 2005. p. 187

³³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. XXIII. p. 251

Os estudos de Otto Bahr foram fundamentais para construção da lógica jurídica do Código Civil Alemão de 1896, uma das primeiras codificações da cessão de crédito³⁴, que foi seguida por diversos sistemas jurídicos, como o brasileiro.

No direito pátrio, o princípio da livre transmissão dos créditos impera desde o Código Civil de 1916, consolidado na previsão da cessão de créditos no Art. 1.065.³⁵ No Código Civil de 2002, o instituto é regulado no Livro 1 - Do Direito das Obrigações, da parte especial, Título II - Da Transmissão das Obrigações, especialmente nos Arts. 286 a 298.

Logo, tem-se que houve, no direito moderno, um processo de despersonalização do crédito correspondente às necessidades práticas, na qual a obrigação como “bem” ou “valor patrimonial” ganha destaque, conforme explica a teoria da obrigação como patrimônio de Gaudemet³⁶, tornando a cessão de crédito um dos mais importantes instrumentos da vida econômica.³⁷

1.2. Conceito, natureza jurídica e características

A cessão de crédito pode ser conceituada como um negócio jurídico bilateral, no qual o credor transfere a terceiro a sua posição na relação obrigacional³⁸, de modo que o cessionário recebe do cedente a sua qualidade creditória contra o devedor, com todos seus acessórios e garantias.³⁹

À vista disso, a cessão de crédito é ato de disposição, por meio do qual o crédito sai do patrimônio do cedente e entra no patrimônio do cessionário, não respondendo o devedor mais aos credores do cedente, mas aos do cessionário.⁴⁰

Com a translação do crédito do patrimônio do cedente para o do cessionário, ocorre a inclusão do último na relação jurídica, que sofre alteração quanto à sua

³⁴ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Cessão de créditos. Coimbra: Almedina, 2005. p. 187

³⁵ “Art. 1.065. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor”. BRASIL. Código Civil. Lei n° 3.071 de 1° de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm.

³⁶ GAUDEMET, Eugène, Étude sur le transport de dettes à titre particulier, Paris, Éditions Panthéon Assas, 1989 *apud* HAICAL, Gustavo. Cessão de crédito: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 18

³⁷ GOMES, Orlando. Obrigações. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p. 244

³⁸ *Ibidem*, p. 193

³⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral de obrigações. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. II. p. 359.

⁴⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. XXIII. p. 251.

estrutura, pois não são mais idênticos os sujeitos. Cumpre salientar que somente é transferida a posição ativa da relação jurídica, ou seja, crédito, pretensão e ação.⁴¹

É pacífico na doutrina o entendimento da cessão de crédito como negocial e bilateral, à medida que deve existir contrato entre aquele que cede, cedente, e aquele que aceita a cessão, cessionário.⁴²

No entanto, a discussão recai na classificação da natureza jurídica da cessão de crédito como causal ou abstrata.⁴³ Pontes de Miranda, principal defensor da abstração da cessão de crédito, à luz do direito alemão, sustenta que a cessão de crédito é um negócio jurídico independente daquele que lhe deu causa, ou seja, é possível que a cessão de crédito seja válida e eficaz, ainda que a causa não exista, seja ilícita ou não se realize.⁴⁴

Por outro lado, Clóvis do Couto e Silva, líder da corrente doutrinária contrária, a qual defende que a cessão de crédito é negócio jurídico causal, entende que o negócio jurídico obrigacional, constitutivo do vínculo, deve ser separado do negócio jurídico de adimplemento, que tem caráter dispositivo, também chamado de acordo de transmissão.⁴⁵

A doutrina nacional tende a seguir pelo viés da causalidade, por dois principais fundamentos⁴⁶. O primeiro fundamento se baseia na possibilidade de o devedor apresentar ao cessionário as exceções e objeções que tinha contra o cedente, de acordo com o Art. 294 do Código Civil.⁴⁷ O segundo fundamento está relacionado ao cumprimento da obrigação de garantia pela existência do crédito, conforme preconiza o Art. 295 do Código Civil.⁴⁸

⁴¹ HAICAL, Gustavo. Cessão de crédito: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 25

⁴² GOMES, Orlando. Obrigações. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p. 245

⁴³ HAICAL, Gustavo. Cessão de crédito: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 23

⁴⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. XXIII. p. 269.

⁴⁵ COUTO E SILVA, Clóvis do. A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 12.

⁴⁶ HAICAL, Gustavo. Cessão de crédito: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 24

⁴⁷ “Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.” BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm.

⁴⁸ “Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.” BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm.

Sendo assim, a cessão de crédito é considerada causal por estar vinculada à existência, validade e eficácia do negócio jurídico subjacente, justajacente ou sobrejacente.⁴⁹

No que se refere às características, a cessão de créditos pode ocorrer entre pessoas vivas, por meio de título singular, ou pode ocorrer por *causa mortis*, hipótese em que a transmissão das obrigações se dá a título universal.

Em relação à origem, a cessão de crédito pode ser classificada como legal, quando decorrente da lei, a exemplo do próprio Art. 287 do Código Civil, o qual consolida o princípio da gravitação jurídica na cessão de crédito; judicial, quando oriunda de decisão judicial, como é o caso de decisão que atribui ao herdeiro um crédito do falecido⁵⁰; ou convencional, decorrente de acordo firmado entre cedente e cessionário.⁵¹

No tocante às obrigações decorrentes da cessão de crédito, a mesma pode ser gratuita, a medida que representa uma liberalidade, ou onerosa, diante da presença de uma remuneração.⁵²

Quanto à extensão, a cessão de crédito pode ser total ou parcial, neste último caso, quando o cedente permanece na relação obrigacional⁵³. Além disso, pode ser ativa - quando o objeto da cessão é um crédito - ou passiva - quando o objeto da cessão é um débito⁵⁴, nesta hipótese chamada de assunção de dívida.⁵⁵

Por fim, relativamente à responsabilidade do cedente em relação ao devedor, a cessão de crédito pode ser *pro soluto* ou *pro solvendo*, como será detalhado no tópico 2.3.3.

O presente estudo refere-se à cessão de crédito inter-vivos, convencional, ativa e onerosa.

⁴⁹ LEONARDO, Rodrigo Xavier, A cessão de créditos: reflexões sobre a causalidade na transmissão de bens no direito brasileiro. Revista da Faculdade de Direito UFPR. Curitiba. v. 42, n. 0, p. 134-137. 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/5176>. Acesso em: junho de 2023.

⁵⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 265

⁵¹ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 2017, p. 346

⁵² *Ibidem*

⁵³ GOMES, Orlando. Obrigações. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p. 248

⁵⁴ WALD, Arnoldo. Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 212

⁵⁵ SILVA, Luís Renato Ferreira da. Cessão de Posição Contratual. In: Renan Lotufo; Giovani Ettore Nanni. (Org.). Teoria Geral dos Contratos. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. , p. 399.

1.3. Contrato de cessão de crédito

O contrato de cessão de crédito é o instrumento por meio do qual a transmissão da obrigação é efetivada.

O Código Civil brasileiro trata dos contratos como espécie do gênero negócio jurídico, sem atribuir-lhes uma definição⁵⁶. Luis Renato Ferreira da Silva ensina que para definir o que é contrato, deve se fazer a análise conjunta do conceito estrutural, no qual busca-se entender quais os itens necessários para que o contrato possa ser considerado existente, válido e eficaz, com o conceito funcional, no qual indaga-se qual a função do contrato, sendo esta considerada a circulação de riquezas.⁵⁷

Como visto, à medida que o surgimento do vínculo do contrato de cessão de crédito é formado pela existência de duas vontades que possuem interesse comum na obrigação resultante do negócio, bem como que o resultado da troca de consentimento é o surgimento de obrigações que resultam em alteração no patrimônio dos envolvidos, o contrato de cessão de crédito é considerado negócio jurídico bilateral patrimonial.⁵⁸

Portanto, basta o acordo de vontades entre cedente e cessionário para a perfectibilização do negócio jurídico de cessão de crédito, podendo ser considerado como simplesmente consensual.⁵⁹

Em que pese a natureza contratual da cessão de crédito, não é um contrato típico, uma vez que ausente causa peculiar. Sendo assim, o contrato de cessão de crédito não tem tratamento legal particular.

Orlando Gomes explica tal definição expondo a amplitude da cessão de crédito, uma vez que pode configurar uma alienação onerosa ou gratuita, bem como pode ter *causa donandi*, *causa acquirendi* ou *causa solvendi*⁶⁰. Além disso, o autor expõe a semelhança entre a alienação onerosa de um direito, denominada cessão, e a compra e venda, desde que se considere o crédito no seu aspecto econômico de valor patrimonial. Deste modo, conclui que a cessão de crédito se enquadra na categoria genérica e, portanto, mais ampla, da alienação.⁶¹

⁵⁶ SILVA, Luís Renato Ferreira da. Conceito estrutural e funcional de contrato e a sua atualidade. Revista de Direito do Consumidor. vol. 138. ano 30. p. 379-396. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021. Disponível em: DTR\2021\47781. Acesso em: junho de 2023.

⁵⁷ *Ibidem*

⁵⁸ *Ibidem*

⁵⁹ GOMES, Orlando. Obrigações. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p. 245

⁶⁰ *Ibidem*, p. 246

⁶¹ *Ibidem*

Isto posto, passa-se a análise dos planos de existência, validade e eficácia do contrato de cessão de crédito.

1.3.1. Existência

O plano da existência do negócio jurídico é o plano dos elementos estruturais, assim entendidos como aqueles que integram a essência de alguma coisa⁶². Segundo Carlos Roberto Gonçalves, são eles: declaração de vontade; finalidade negocial e idoneidade do objeto.⁶³

Em relação ao primeiro elemento estrutural, verifica-se que, a vontade, uma vez manifestada, obriga o contratante⁶⁴, sob à luz do princípio de obrigatoriedade dos contratos - *pacta sunt servanda*, ressalvada a oposição pelo princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva - cláusula *rebus sic stantibus*, bem como pela teoria da imprevisão.⁶⁵

Além disso, o princípio da autonomia da vontade, norteador de todo o instituto da cessão de crédito, estabelece que as pessoas são livres para celebrar negócios jurídicos, criando direitos e contraindo obrigações.⁶⁶

No tocante ao segundo elemento estrutural do plano da existência do negócio jurídico, tem-se que as declarações de vontades das partes devem convergir em finalidade negocial, ou seja, devem ser manifestadas com a intenção de produzir efeitos de adquirir, conservar, modificar ou extinguir direitos.⁶⁷

Neste sentido, tem-se que a cessão de crédito passa a existir quando do consenso das declarações de vontade realizadas pelo cedente e pelo cessionário⁶⁸, ou seja, deve existir proposta e aceitação, a qual pode ser expressa ou tácita.⁶⁹

São partes do negócio jurídico de cessão de crédito, exclusivamente, quem cede e quem aceita a cessão. Em outras palavras, o devedor não é parte da cessão de crédito.⁷⁰

⁶² GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, v. I, São Paulo, Saraiva, 2020. p. 379

⁶³ *Ibidem*, p. 380

⁶⁴ *Ibidem*, p. 381

⁶⁵ *Ibidem*, p. 382

⁶⁶ *Ibidem*, p. 381

⁶⁷ *Ibidem*, p. 379

⁶⁸ GOMES, Orlando. Obrigações. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p. 245

⁶⁹ *Ibidem*

⁷⁰ *Ibidem*

Por fim, no que diz respeito à idoneidade do objeto, para fins de existência, o mesmo deve apresentar os requisitos ou qualidades que a lei exige para que o negócio produza os efeitos desejados.⁷¹

Como premissa geral, tem-se que os créditos podem ser objeto de cessão, pois a negociabilidade é a regra em matéria de direitos patrimoniais pessoais⁷², de modo que qualquer crédito pode ser objeto de cessão⁷³, consolidando o princípio da livre cessibilidade dos créditos⁷⁴, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 286 do Código Civil, as quais serão detalhadas no próximo tópico.

1.3.2. Validade

O plano da validade do negócio jurídico é o plano dos requisitos, ao passo que estes são condição necessária para o alcance de certo fim.⁷⁵

Deste modo, uma vez que a cessão de crédito é considerada negócio jurídico bilateral, o contrato de cessão de crédito necessita preencher os requisitos de validade de caráter geral, bem como os requisitos de caráter específico, os quais são aqueles pertinentes a determinado negócio jurídico.⁷⁶

Os requisitos de validade de caráter geral estão previstos no Art. 104 do Código Civil, sendo o inciso I relacionado à capacidade dos agentes - condição subjetiva.⁷⁷ Portanto, cedente e cessionário devem ser aptos a exercer direitos e contrair obrigações na ordem civil.

Neste ponto, deve-se distinguir capacidade e legitimidade de dispor do crédito. Enquanto a capacidade tem relação com o direito material e é considerada como requisito de validade da cessão de crédito, a legitimidade refere-se à capacidade processual e está associada à eficácia do negócio jurídico, ao passo que somente deve ser perquirida no momento da translação do crédito, como será detalhado no terceiro capítulo da presente pesquisa.⁷⁸

⁷¹ AMARAL, Francisco. Direito civil – introdução. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 502

⁷² TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 2017, p. 341

⁷³ GOMES, Orlando. Obrigações. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p. 248

⁷⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. XXIII. p. 275.

⁷⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, v. I, São Paulo, Saraiva, 2020. p. 379

⁷⁶ *Ibidem*, p. 387

⁷⁷ *Ibidem*, p. 388

⁷⁸ HAICAL, Gustavo. Cessão de crédito: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2013. p.

No tocante ao objeto - condição objetiva⁷⁹, o inciso II do Art. 104 do Código Civil, determina que o objeto deve ser lícito, à medida que não atenta contra a lei, a moral ou os bons costumes⁸⁰; possível, de forma física ou jurídica⁸¹; determinado ou determinável, sendo este último assim considerado o objeto indeterminado relativamente ou suscetível de determinação no momento da execução.⁸²

Em relação a possibilidade do objeto da cessão de crédito ser objeto determinável, é assente na doutrina a possibilidade de cessão de créditos futuros. Existem duas principais teorias que buscam fundamentar como se dará a translação do crédito futuro, são elas, a Teoria da Transmissão, e a Teoria da Imediação.

Segundo a Teoria da Imediação, o nascimento do crédito futuro pode se dar de forma automática na esfera do cessionário. Por outro lado, a Teoria da Transmissão entende que, em primeiro lugar, o crédito deve ser constituído no patrimônio do cedente, para depois ser transferido ao patrimônio do cessionário, sendo este o entendimento majoritário.⁸³

Neste sentido, ressalta-se que apesar da cessão de crédito futuro ser válida, esta somente será eficaz se o crédito vier a existir.⁸⁴

Além disso, o Art. 286 do Código Civil dispõe que o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.

Por inaccessibilidade do crédito decorrente da natureza da obrigação, a doutrina destaca as obrigações que, por sua natureza, não consideram indiferente quem seja o credor.⁸⁵

Em relação ao impedimento da cessão de crédito por disposição legal, tem-se como exemplo o Art. 298 do Código Civil, segundo o qual o crédito, uma vez penhorado, não pode ser objeto de cessão.

O artigo supracitado refere-se somente à penhora, mas a doutrina entende que se aplica a todas as medidas constritivas, como arresto e sequestro, à luz do princípio geral sobre eficácia das medidas constritivas.⁸⁶

⁷⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, v. I, São Paulo, Saraiva, 2020. p. 391

⁸⁰ *Ibidem*

⁸¹ *Ibidem*, p. 392

⁸² *Ibidem*, p. 393

⁸³ HAICAL, Gustavo. Cessão de crédito: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 28

⁸⁴ *Ibidem*, p. 29

⁸⁵ *Ibidem*, p. 40

⁸⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. XXIII. p. 336.

A respeito do tema, Pontes de Miranda, sob a égide do Código Civil de 1916, entendeu defeituosa a redação do Art. 1.077, o qual é equivalente ao Art. 298 do Código Civil atual. Nesta toada, o autor defende que o referido artigo ser lido da seguinte forma: “O crédito, uma vez judicialmente constricto, não pode ser eficazmente transferido pelo credor que tiver conhecimento da constrição; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação da medida constritiva, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.”⁸⁷

Deste modo, permanece na doutrina o entendimento de que a cessão de crédito constricto é ineficaz, mas não inválida.⁸⁸

Há, ademais, a vedação à cessão de crédito cujo objeto seja alimentos, nos termos do Art. 1.707 do Código Civil. Destaca-se, neste ponto, que a cessão de crédito referente a alimentos não se confunde com cessão de crédito de caráter alimentar.

Existe, ainda, a possibilidade de ser cedido somente o crédito, mantendo o credor, em seu patrimônio, a pretensão e a ação, conforme ensina Pontes de Miranda, defensor da cisão entre o crédito e a pretensão, e a cessão somente do primeiro.⁸⁹

A título exemplificativo, Haical apresenta a possibilidade de cessão gratuita ou onerosa do exercício ao usufruto, haja vista a impossibilidade de transferência do usufruto em si por alienação, conforme Art. 1.393 do Código Civil atual.⁹⁰

Por sua vez, Clóvis do Couto e Silva demonstrou ser inconcebível tal posição por falta de disposição expressa, de modo que a regra é que o direito seja transferido com pretensão.⁹¹

Todavia, existe também a possibilidade de cessão de crédito cuja pretensão e/ou ação não existem mais ou estejam prescritas, devendo o cedente cumprir com o dever de informar ao cessionário para que a aplicabilidade do Art. 295 do Código Civil seja afastada⁹². Isto porque o referido artigo dispõe que o cedente fica responsável pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu.

⁸⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo XIII. 3a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 259.

⁸⁸ *Ibidem*

⁸⁹ *Ibidem*, p. 273.

⁹⁰ HAICAL, Gustavo. Cessão de crédito: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 43

⁹¹ COUTO E SILVA, Clóvis do. A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 14.

⁹² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. XXIII. p. 291.

O Art. 286 do Código Civil prevê, ainda, a inaccessibilidade por convenção das partes, também chamado de *pactum de non cedendo*. Frisa-se que o pacto entre credor e devedor pode ocorrer antes, durante, ou depois ao contrato de cessão de crédito, o que em nada altera a inaccessibilidade.⁹³

À vista disso, a parte final do Art. 286 do Código Civil ganha destaque, uma vez que a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Frisa-se, ainda, que se sobrevier a aprovação do devedor, após concluída a cessão de crédito, inobstante a cláusula proibitiva, o negócio jurídico passa a ser eficaz.⁹⁴

Ademais, no tocante ao objeto da cessão de crédito, tem-se que a transmissão do crédito, em regra, inclui a dos acessórios a ele vinculados, nos termos do Art. 287 do Código Civil, de modo que a cessão, além do crédito transferido, abarca direitos, pretensões, ações e situações jurídicas conexas, os quais servem para garantir a satisfação do crédito.⁹⁵

Importante ressaltar que a transmissão não pode alterar o conteúdo do crédito, de modo que este é transferido com suas vantagens e desvantagens.⁹⁶

Neste sentido, garantias vinculadas ao crédito, como penhor, hipoteca e fiança, também são cedidas, à medida que entendidas como direitos auxiliares, pois asseguram ou facilitam a realização ou exercício do direito.⁹⁷

Importante mencionar que, segundo o Art. 289 do Código Civil, o cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel, de modo que passam a existir duas relações jurídicas diversas: a cessão de crédito - principal - e o direito real de garantia - acessório.⁹⁸

Além disso, tem-se também os juros e as penas convencionais como acessórios a serem trasladados com o crédito. Ressalta-se, porém, que se os juros

⁹³ *Ibidem*, p. 474.

⁹⁴ HAICAL, Gustavo. Cessão de crédito: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 45

⁹⁵ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Cessão de créditos. Coimbra: Almedina, 2005. p. 48

⁹⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. XXIII. p. 332

⁹⁷ *Ibidem*, p. 292.

⁹⁸ SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de direito civil. 2. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957. v. 2. p. 537.

estiverem vencidos ao tempo da cessão, via de regra, deixam de ter natureza acessória, salvo disposição em contrário.⁹⁹

Ainda em relação aos acessórios, tem-se os direitos potestativos vinculados ao crédito, a doutrina majoritária entende que somente estes são cedidos estritamente, mas não aqueles vinculados à relação jurídica da qual eles foram originados, permanecendo, os últimos, no patrimônio do cedente, a exemplo do direito formativo extintivo de anulabilidade.¹⁰⁰

Entretanto, o disposto do Art. 287 do Código Civil não é absoluto, podendo as partes dispor de modo diverso, no sentido de que determinados acessórios não serão trasladados com a cessão de crédito.

Destaca-se que os direitos e deveres decorrentes da boa-fé objetiva não são considerados como acessórios do crédito cedido, à medida que são advindos da posição jurídica assumida pelo cessionário quando da transmissão do crédito.¹⁰¹

Sendo assim, o cessionário passa a ter tais deveres porque assumiu a situação jurídica do credor da relação jurídica, de modo que tais deveres não acompanham o crédito alienado, mantendo o cedente, inclusive, diversos direitos e deveres laterais junto ao devedor, oriundos da relação jurídica originária.¹⁰²

Por fim, em relação a forma - inciso III do Art. 104 do Código Civil, assim considerado o meio para exprimir a vontade¹⁰³, o Direito Civil brasileiro adotou o princípio da liberdade de formas, consubstanciado no Art. 107 do Código Civil, sendo o consensualismo, a regra, e o formalismo, a exceção.¹⁰⁴

Deste modo, conforme preceitua o Art. 166 do Código Civil, incisos IV e V, é nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei ou for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

Em relação à cessão de crédito, a lei não estabelece forma específica como requisito de validade, porém dispõe que a forma escrita é indispensável para que a cessão de crédito venha a ser eficaz perante terceiros.¹⁰⁵

⁹⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. XXIII. p. 295.

¹⁰⁰ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Cessão de créditos. Coimbra: Almedina, 2005. p. 343

¹⁰¹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Cessão de créditos. Coimbra: Almedina, 2005. p. 349.

¹⁰² *Ibidem*

¹⁰³ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, v. I, São Paulo, Saraiva, 2020. p. 395

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 393

¹⁰⁵ CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Inácio. Doutrina e prática das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 107

Neste ponto, destaca-se que apesar do devedor não ser parte do contrato de cessão, o mesmo também não é considerado terceiro para fins de aplicação do disposto anteriormente, tendo uma qualificação à parte, entendida como uma posição privilegiada no contrato.¹⁰⁶

As especificidades em relação à forma do contrato de cessão de crédito estão relacionadas à eficácia da cessão de crédito, de modo que serão detalhadas no próximo tópico.

1.3.3. Eficácia

O plano da eficácia do negócio jurídico é o plano dos efeitos¹⁰⁷, sendo o último plano de estudo da tricotomia existência-validade-eficácia.

No tocante à cessão de crédito, tem-se a eficácia mista, tanto vinculativa como translativa.¹⁰⁸

Em primeiro lugar, verifica-se que a transmissão do crédito decorre da própria eficácia da cessão, uma vez que processada pelo ato de disposição incluso nas declarações de vontade, tendo, portanto, eficácia imediata.¹⁰⁹

Isto significa dizer que a translação do crédito ocorre independentemente da notificação do devedor, inclusive porque a notificação do devedor não existe como condicionante à produção de efeitos de transmissão da obrigação, mas tão somente para proteger o cessionário e o devedor quanto à eficácia do pagamento.¹¹⁰

A comprovação de que o momento da translação do crédito acontece independente de notificação está no Art. 293 do Código Civil¹¹¹, o qual dispõe que, ainda que o devedor não tenha conhecimento da cessão, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Nesta toada, cumpre destacar que o Enunciado 618 do Conselho da Justiça Federal estabeleceu que o devedor não é terceiro para fins de aplicação do Art. 288 do Código Civil, o qual prevê que é ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão

¹⁰⁶ CARVALHO SANTOS, João Manuel de. Código civil brasileiro interpretado. 3 ed. V. XIV. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945. p. 345.

¹⁰⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, v. I, São Paulo, Saraiva, 2020. p. 379

¹⁰⁸ HAICAL, Gustavo. Cessão de crédito: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 22

¹⁰⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. XXIII. p. 268.

¹¹⁰ HAICAL, Gustavo. Cessão de crédito: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 59

¹¹¹ *Ibidem*

de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1 do art. 654.

Deste modo, como o Art. 290 do Código Civil trata de norma específica, a aplicabilidade do Art. 288 é afastada, inclusive porque sua aplicação se consubstanciaria em uma formalidade excessiva para total eficácia da cessão perante o devedor.

Apesar da transmissão do crédito ocorrer de forma automática, a notificação prevista no Art. 290 do Código Civil é requisito para a eficácia do negócio jurídico perante o devedor.¹¹²

A notificação é ato jurídico *stricto sensu* receptício¹¹³, de modo que deve existir a notificação e a respectiva recepção pelo devedor, sendo este último elemento para a eficácia da cessão de crédito perante ele.

Sendo assim, se o devedor, antes de ter conhecimento da cessão, efetuar o pagamento ao cedente, o pagamento é eficaz, conforme preceitua o Art. 292 do Código Civil.

Por outro lado, se antes da notificação do devedor, um terceiro efetuar o pagamento ao cedente, o pagamento é ineficaz, pois a notificação importa para o devedor, não para o terceiro.¹¹⁴

Em regra, para que seja confirmada a recepção da notificação, o devedor deve se declarar ciente da cessão em escrito público ou particular, conforme parte final do Art. 290 do Código Civil.

Por sua vez, a notificação em si não tem forma especial, podendo ser tanto judicial quanto extrajudicial. Por exemplo, tem-se notificado o devedor que foi citado em ação na qual o cessionário é o autor¹¹⁵, o que ganha relevância no capítulo terceiro da presente pesquisa.

Ademais, tanto o cedente quanto o cessionário tem legitimidade ativa para notificar o devedor¹¹⁶. E, caso não haja notificação, a doutrina majoritária entende que cabe ao devedor o ônus de provar a alegação.¹¹⁷

¹¹² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. XXIII. p. 308.

¹¹³ *Ibidem*

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 322

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 307

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 322

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 327

Após a notificação, o devedor pode opor-se à cessão de crédito, alegando algum vício de existência, validade ou eficácia. Caso a alegação seja de má-fé do cessionário, o devedor pode opor-se a qualquer tempo, uma vez que o devedor tem interesse jurídico em alegar a nulidade, nos termos do Art. 168 do Código Civil.

Superado o tema da notificação do devedor, no tocante aos fatores de eficácia relativos à forma do negócio jurídico de cessão de crédito, o Art. 221, *caput*, do Código Civil¹¹⁸ e o Art. 129, 10º da Lei de Registros Públicos¹¹⁹ condicionam a produção de efeitos perante terceiros ao registro no Registro de Títulos e Documentos.

Além disso, no que diz respeito à eficácia vinculativa da cessão de crédito, verifica-se que para atender a satisfação do crédito cedido, surgem direitos e deveres obrigacionais, de cunho secundário e lateral, do cedente em relação ao cessionário.¹²⁰

A título exemplificativo, tem-se o dever de informar, à medida que o cedente deve prestar as informações necessárias para que o cessionário possa exercer seu crédito perante o devedor do modo mais eficaz possível.¹²¹

Cita-se, ainda, o dever de cooperação ou lealdade, no caso de o devedor, antes de ter conhecimento da cessão entabulada, efetuar o pagamento ao cedente, pois, em que pese o pagamento ser eficaz, já havia sido realizado o negócio jurídico entre cedente e cessionário.¹²²

Neste ponto, cumpre destacar que a própria notificação ao devedor também pode ser considerada como cumprimento do dever lateral de informar por parte do cedente.¹²³

¹¹⁸ “Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.” BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm.

¹¹⁹ “Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 10º) a cessão de direitos e de créditos, a reserva de domínio e a alienação fiduciária de bens móveis.” BRASIL. Lei de Registros Públicos. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm

¹²⁰ HAICAL, Gustavo. Cessão de crédito: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 60.

¹²¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. XXIII. p. 330.

¹²² HAICAL, Gustavo. Cessão de crédito: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 60

¹²³ FABIAN, Christoph. O dever de informar no direito civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 64 *apud* HAICAL, Gustavo. Cessão de crédito: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 60

Destacam-se, dentre os deveres secundários, os referentes à responsabilidade pela existência do crédito - Art. 295 do Código Civil - e pela solvabilidade do devedor - Art. 297 do Código Civil.

No tocante a obrigação quanto a existência do crédito, frisa-se que deve existir tanto o crédito, como a pretensão e a ação a ele vinculada¹²⁴. Além disso, trata-se de obrigação automática, uma vez que exsurge com a translação do crédito para que não ocorra enriquecimento sem causa do cedente.

Por sua vez, a obrigação pela solvabilidade do devedor tem relação com a distinção entre cessão *pro soluto*, prevista no Art. 296 do Código Civil, e cessão *pro solvendo*, prevista no Art. 297 do mesmo diploma legal. Na cessão *pro soluto*, o cedente não responde pela solvência do devedor, de modo que o risco do cessionário nesta modalidade é maior.¹²⁵

Por outro lado, na cessão *pro solvendo*, o risco do cessionário diminui, à medida que o cedente responde pela solvência do devedor. Sendo assim, no caso de inadimplência, o cessionário pode exigir o pagamento diretamente ao cedente. Frisa-se que o cedente não responde por mais do que recebeu, todavia, deve ressarcir ao cessionário as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança, conforme prevê o Art. 297 do Código Civil. Destaca-se, ainda, que a garantia contra o risco de insolvência do devedor cessa se a realização do crédito falhar em consequência da negligência do cessionário em iniciar ou prosseguir a execução.¹²⁶

Além disso, tem-se que, caso não haja disposição em sentido contrário, presume-se que a cessão de crédito é *pro soluto*, sendo o Art. 296 exemplo de regra dispositiva.

Existe, ainda, a possibilidade de pluralidade de cessões do mesmo crédito, prevista no Art. 291 do Código Civil, de modo que a solução legal determina a prevalência de uma cessão sobre as outras, sendo privilegiada que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Deste modo, a legislação protege o cessionário que tem a posse do documento comprobatório do crédito, sendo somente esta a cessão de crédito

¹²⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. XXIII. p. 315.

¹²⁵ GOMES, Orlando. Obrigações. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p. 252

¹²⁶ *Ibidem*, p. 199

eficaz.¹²⁷ A mesma proteção legal está prevista na parte final do Art. 292, o qual estabelece que se o devedor pagar ao cessionário que lhe apresenta o título de cessão e o título da obrigação cedida, o pagamento é eficaz.

Ressalta-se que na hipótese de pluralidade de cessões do mesmo crédito, resta subentendida a má-fé do cedente, de modo que podem ser aplicadas as regras previstas para o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa.¹²⁸

Por fim, outro efeito da cessão de crédito está previsto no Art. 294 do Código Civil, segundo o qual o devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente, em decorrência do princípio de que o devedor não pode ter agravada sua situação jurídica. Como exemplo típico, tem-se a prescrição da dívida.¹²⁹

Examinada a cessão de crédito no Código Civil, no tocante ao histórico, conceito, natureza jurídica e características, bem como os pontos principais do contrato de cessão de crédito nos planos de existência, validade e eficácia, passa-se a direcionar o estudo para um objeto específico de cessão de crédito: o crédito judicial.

¹²⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. XXIII. p. 329.

¹²⁸ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 2017, p. 342

¹²⁹ *Ibidem*, p. 343

2. CESSÃO DE CRÉDITO JUDICIAL

2.1. O crédito judicial como objeto da cessão de crédito: alienação do direito litigioso

O ponto de partida do presente capítulo, que discorre acerca da cessão de crédito judicial, é o entendimento do conceito de crédito judicial.

O direito processual civil brasileiro, antes de versar sobre o direito litigioso ou direito *sub judice*, enfrentou a questão da coisa litigiosa atrelada à ideia de fraude à execução, sendo esta relacionada ao objeto da ação real, fundada em direito real, ou reipersecutória, associada a entrega ou restituição de coisa certa, nos termos do Art. 895 do Código Civil de 1939.¹³⁰

No que concerne à expressão “coisa litigiosa”, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira entende por elíptica¹³¹, e, a rigor, utilizada *brevitatis causa*, a medida que “a alienação da coisa indica, necessariamente, a alienação do direito sobre a coisa.”¹³²

Segundo o autor, ilustre professor da Egrégia Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a alienação do direito sobre a coisa tem conotação real, ao passo que a alienação do direito litigioso em si diz respeito aos direitos reais.¹³³

Existem diversas teorias que buscam definir o que é considerado direito litigioso. Passa-se a discorrer brevemente acerca de cada uma delas.

A primeira teoria apresentada aproxima a noção de direito litigioso ao plano do direito material. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, autor do livro “Alienação da coisa litigiosa”, uma das principais obras, senão a mais emblemática, sobre o tema, em que pese escrito na vigência do CPC anterior, resume a visão da doutrina italiana acerca do conceito de direito litigioso:

Chiovenda, por exemplo, fala em sucessão no direito substancial que é objeto da lide e também de sucessão na relação litigiosa, equiparando os dois conceitos. Calamandrei alude à “*transmission a título particular del derecho substancial*”. Redenti refere-se ao direito ou pretense direito,

¹³⁰ “Art. 895. A alienação de bens considerar-se-á em fraude de execução: I - quando sobre eles for movida ação real ou reipersecutória; II - quando, ao tempo da alienação, já pendia contra o alienante demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência; III - quando transcrita a alienação depois de decretada a falência; IV - nos casos expressos em lei.” BRASIL. Código de Processo Civil. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de Setembro de 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-pu-blicacaooriginal-1-pe.html>

¹³¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Alienação da coisa litigiosa. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p.1-2.

¹³² *Ibidem*, p 125.

¹³³ *Ibidem*

enquanto situação jurídica substancial, sempre e juntamente com a transferência da ação. Pavanini afirma que há sucessão na pretensão “entendendo como tal palavra aludir precisamente ao conteúdo substancial do processo”.¹³⁴

Com linguagem diversa, mas visão análoga, De Marini compreendeu o direito litigioso como a própria pretensão substancial deduzida em juízo. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira expõe que, em que pese a intenção de aproximação dos planos material e processual, a proposição do autor italiano se confunde com a tradicional teoria da transferência pura e simples do direito material.¹³⁵

De forma semelhante, a doutrina alemã entende que a litigiosidade da coisa está relacionada à legitimação substancial das partes. Frisa-se que no direito alemão, a legitimidade refere-se à titularidade do direito material invocado, o que também aproxima o conceito de direito litigioso do plano material.¹³⁶

A segunda teoria apresentada, fundada na visão de Picardi, entende o direito litigioso como direito subjetivo à sentença de mérito, de modo que há uma associação do conceito de direito litigioso ao direito processual. Em crítica à referida teoria, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira explicita que a tentativa do jurista italiano acaba por ser demasiadamente abstrata.¹³⁷

A terceira teoria, estabelecida por Wolfgang Grunsky e Andrea Proto Pisani, conceitua o direito litigioso como direito afirmado no processo. O jurista alemão afirma que direito litigioso é o direito material existente no processo; já o autor italiano faz alusão ao significado lógico-gramatical da locução, concluindo que o “direito controverso” é o direito substancial deduzido no processo¹³⁸, de modo que na referida teoria, o conceito de direito litigioso também está estritamente conectado ao direito processual.

Do colacionado, percebe-se que as teorias realizam uma ruptura entre os planos material e processual. Por sua vez, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, insatisfeito com a visão doutrinária acerca do tema, reconstruiu o conceito de direito litigioso em seu livro.

¹³⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 35

¹³⁵ *Ibidem*, p. 38

¹³⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 36.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 46.

¹³⁸ WIDMANN, Paola. *La successione a titolo particolare nel diritto controverso*. Trento: Università degli studi di Trento, 2015, p. 264.

A lógica do autor é baseada em duas premissas: temporalidade e precariedade, de modo que defende que o conceito de direito litigioso se encontra no ponto comum entre direito material e processual e pode ser entendido como o próprio conteúdo do processo.¹³⁹

Em relação ao momento em que o direito litigioso se torna litigioso, a doutrina moderna entende que está relacionado à litispendência, de forma que o direito passa a ser litigioso para o autor quando protocolada a petição inicial¹⁴⁰, mas somente passa a ser litigioso para o réu quando ocorre a citação.¹⁴¹

Uma vez estabelecido o conceito de direito litigioso, passa-se a verificar a possibilidade de alienação deste.

À luz do direito comparado, no Direito Romano, desde o primeiro período - *legis actiones* (745 a.C a 149 a.C) - já eram realizadas discussões acerca da alienação da coisa ou direito litigioso, sendo a consagração religiosa de bem objeto de litígio constante na Lei das XII Tábuas.¹⁴²

Por oportuno, destaca-se que parte da doutrina diferencia a alienação da coisa e a alienação do direito litigioso em relação ao Direito Romano, entendendo que os romanos somente disciplinavam a alienação da coisa litigiosa.

Por sua vez, Biondo Biondi, esclarece que para os romanos somente existia a denominação “*res*” para se referir a coisa, direito ou relação jurídica, de modo que é possível inferir que o Direito Romano conheceu, de fato, o instituto da alienação do direito litigioso.¹⁴³

¹³⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 63.

¹⁴⁰ “Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.” BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm

¹⁴¹ “Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).” BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm

¹⁴² SILVA, Paula Costa e. *Um desafio à teoria geral do processo. Repensando a transmissão da coisa ou direito em litígio. Ainda um contributo para o estudo da substituição processual*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 37.

¹⁴³ BIONDI, Biondo. *Istituzioni di diritto romano*. 4.ed. Milano: Giuffrè, 1972, p. 336 *apud* FERREIRA, Marcos Pitanga Caeté. *Alienação do direito litigioso, por ato entre vivos, no procedimento comum: uma análise do artigo 109 do Código de Processo Civil*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2018, p. 19

No período romano do *per formulas* (754 a.C a 209 d.C), vigorou um edito de Augusto, mantendo a proibição da alienação da coisa litigiosa relativa aos terrenos objetos de ação reivindicatória.¹⁴⁴

Por fim, no período da *extraordinaria cognitio* (209 d.C ao fim do Império Romano), destaca-se a Constituição Imperial de Constantino, a qual estendeu a proibição feita por Augusto, bem como a Constituição de Justiniano, a qual estabeleceu a pena de nulidade ao contrato que tivesse por objeto a coisa litigiosa.¹⁴⁵

Historicamente, no direito nacional, a legislação de Portugal, que vigorou no Brasil desde a declaração da independência até 1857, em virtude da Lei Brasileira de 20 de outubro de 1823, vedava a alienação da coisa ou direito litigioso, de modo que tal negócio jurídico também não era possível no direito pátrio.¹⁴⁶

A impossibilidade de alienação da coisa ou direito litigioso permaneceu em vigor na Consolidação das Leis Civis de Teixeira De Freitas de 1857, especialmente no Art. 345¹⁴⁷. Porém, algumas exceções eram previstas, como a viabilidade da coisa litigiosa ser deixada em testamento, relacionada ao direito sucessório.¹⁴⁸

O cenário somente foi alterado com o advento do Código Civil de 1916, conforme interpretação do Art. 1.117, *caput* e inciso II, do referido diploma legal¹⁴⁹, sendo reconhecida a livre circulação com a permissibilidade de alienação da coisa ou direito litigioso.¹⁵⁰

¹⁴⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 8.

¹⁴⁵ FERREIRA, Marcos Pitanga Caeté. *Alienação do direito litigioso, por ato entre vivos, no procedimento comum: uma análise do artigo 109 do Código de Processo Civil*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2018, p. 24

¹⁴⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 14.

¹⁴⁷ “Art. 345. Também não podem ser objecto de contracto, sob a mesma pena de nulidade, todas as acções litigiosas; ou sejam as designadas no Art. antecedente, ou outras acções reaes, como a hypothecaria e sobre servidão, ou pessoas para pagamento de alguma quantidade.” FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1857.

¹⁴⁸ “Art. 1136. A coisa litigiosa pode ser deixada em testamento por via de legado, e neste caso será obrigado o herdeiro á seguir até o fim a demanda começada com o defunto.” FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1857.

¹⁴⁹ “Art. 1.117. Não pode o adquirente demandar pela evicção: I. Se foi privado da coisa, não pelos meios judiciais, mas por caso fortuito, força maior, roubo, ou furto. II. Se sabia que a coisa era alheia, ou litigiosa. BRASIL. Código Civil. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm.

¹⁵⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 15.

No ordenamento jurídico brasileiro atual, em que pese exista disposição legal acerca da alienação dos direitos litigiosos no Código Civil, especialmente no Art. 497, III¹⁵¹, o instituto é mormente regulamentado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Em relação a evolução do tema no âmbito do direito processual brasileiro, o Código de Processo Civil de 1939, como visto, enfrentou a matéria de forma breve, sem contudo dispor acerca da alienação da coisa ou direito litigioso.

Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, houve a introdução do Art. 42¹⁵², cuja redação fez constar expressamente “a alienação da coisa ou do direito litigioso”. O instituto se manteve praticamente inalterado no Art. 109¹⁵³ do Código de Processo Civil de 2015, determinando que a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes, bem como estabelecendo diretrizes processuais para o adquirente da coisa ou direito litigioso, o que será explorado no terceiro capítulo do presente estudo.

Destaca-se, por oportuno, que o artigo 109 do Código de Processo Civil de 2015 regulamenta a sucessão *inter vivos*, sendo que as alterações subjetivas no curso do processo por sucessão ou incorporação de pessoa jurídica, ou ainda *mortis*

¹⁵¹ “Art. 497. Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública: I - pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores, os bens confiados à sua guarda ou administração; II - pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem, ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; III - pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade; IV - pelos leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados. Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão de crédito.” BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm.

¹⁵² “Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. § 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. § 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. § 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.” BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm

¹⁵³ “Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. § 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. § 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. § 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.” BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm

causa, são regidas pelos artigos 110¹⁵⁴, 313¹⁵⁵ e 687¹⁵⁶ do mesmo diploma legal, os quais versam sobre a sucessão a título universal.

Em relação a quais direitos litigiosos que podem ser objeto de alienação, Paulo Nader entende que, “com exclusão dos direitos personalíssimos, de um modo geral, todos os direitos podem ser objeto de cessão.”¹⁵⁷

No tocante ao momento processual no qual a alienação da coisa litigiosa é possível, tem-se que pode ocorrer a qualquer momento do processo e em todos os graus de jurisdição.¹⁵⁸

Orlando Gomes explica que a alienação do direito litigioso é categoria ampla, ao passo que a transmissibilidade e a alienabilidade abrangem todos os elementos do patrimônio.¹⁵⁹

Por fim, tem-se que a alienação do direito litigioso pode ser originária, no campo do direito material, por diferentes formas de transmissão das obrigações, como a assunção de dívidas, na qual ocorre a transmissão somente do débito¹⁶⁰; a cessão de posição contratual, na qual ocorre a cessão da totalidade da titularidade do contrato¹⁶¹ e a cessão de crédito, objeto do presente estudo, na qual a transmissibilidade e a alienabilidade, por sua vez, estão restritas aos direitos de crédito.¹⁶²

¹⁵⁴ “Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.” BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

¹⁵⁵ “Art. 313. Suspende-se o processo: § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.” BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

¹⁵⁶ “Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.” BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

¹⁵⁷ NADER, Paulo. Curso de direito civil: obrigações. v.2. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 274

¹⁵⁸ ARAÚJO, Luciano Vianna. Comentários ao Código de Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno (Coord.). v.1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 486.

¹⁵⁹ GOMES, Orlando. Obrigações. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019, p. 237.

¹⁶⁰ SILVA, Luís Renato Ferreira da. Cessão de posição contratual. In: Teoria Geral dos Contratos. Coordenado por Renan Lotufo e Giovanni Ettore Nanni. São Paulo: Atlas, 2011, p. 397

¹⁶¹ *Ibidem*, p. 399.

¹⁶² CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Inácio. Doutrina e prática das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 91

Portanto, superado o estudo acerca da possibilidade do crédito judicial figurar como objeto da cessão de crédito, à luz do instituto da alienação da coisa ou direito litigioso, passa-se a análise acerca da existência ou não de reflexos processuais da alienação do direito litigioso.

2.1.1. Adoção da Teoria da Relevância Mitigada no CPC 2015

Uma vez que é possível a alienação do direito litigioso por expressa previsão legal, a doutrina discute se a referida alienação tem ou não consequências processuais.

Silva Santos, expõe que existem três principais teorias acerca do tema, nascidas no direito alemão.

Segundo a Teoria da Irrelevância - *Irrelevantztheorie*, desenvolvida por Gaupp, a alienação do direito litigioso no plano material não produz nenhum tipo de efeito no processo, uma vez que a legitimidade processual decorre diretamente da relação de direito material controvertida. Frisa-se que a Teoria da Irrelevância - *Irrelevantztheorie* - estava expressamente consolidada no § 265, n 2, da ZPO alemã, de modo que em que pese o negócio jurídico de transmissão do direito litigioso ser existente e válido, o mesmo era considerado ineficaz com relação ao processo.¹⁶³

Todavia, a teoria não estava adaptada à realidade fática, uma vez que o adquirente não poderia sequer defender os seus interesses no processo cujo direito litigioso fosse alienado.¹⁶⁴

Em contraposição, foi elaborada a Teoria da Relevância - *Relevantztheorie*, originalmente concebida por Eccius, a qual reconhece que a transmissão do direito litigioso provoca consequências processuais extremas, de modo que todo o processo deve se adequar à nova relação de direito material existente, inclusive sendo possível a alteração da causa de pedir e do pedido da demanda.

A teoria supracitada, apesar de solucionar o problema da teoria anterior, foi bastante criticada por estar em evidente contradição com a legislação alemã, nos termos do § 265, n. 2, da ZPO alemã.¹⁶⁵

¹⁶³ SILVA, Paula Costa e. Um desafio à teoria geral do processo. Repensando a transmissão da coisa ou direito em litígio. Ainda um contributo para o estudo da substituição processual. Coimbra: Almedina, 2009, p.43.

¹⁶⁴ SANTOS, Silas Silva. A alienação da coisa ou do direito litigioso no novo CPC. Revista Brasileira da Advocacia, São Paulo, v.4, ano 2, 2017, p.186

¹⁶⁵ *Ibidem*

Sendo assim, neste contexto de dualidade, desenvolveu-se a Teoria da Relevância Mitigada - *Vermittelnde Theorie*, fundada por Adolf Wach, uma teoria sincrética, que busca ser uma combinação da Teoria da Irrelevância - *Irrelevantztheorie* - e da Teoria da Relevância - *Relevantztheorie*.

Consoante a Teoria da Relevância Mitigada - *Vermittelnde Theorie*, os reflexos processuais da alienação do direito litigioso são admitidos e reconhecidos, porém com limitações, por exemplo, tem-se que não é possível a alteração do pedido e da causa de pedir na hipótese de alienação.

A Teoria da Relevância Mitigada - *Vermittelnde Theorie* - foi adotada pelo sistema processual civil brasileiro desde o CPC de 1973, se mantendo também no CPC de 2015, de modo que o direito pátrio reconhece tanto a possibilidade de alienação da coisa ou direito litigioso, como as consequências processuais advindas desta, como será abordado no terceiro capítulo da presente pesquisa.

2.2. Os tipos de cessão de crédito judicial

Como visto, o contrato de cessão de crédito estabelecido entre cedente e cessionário, cujo objeto é o crédito judicial, entendido como direito litigioso, é regido, no direito material, pelas regras do Código Civil, e no direito processual, pelas regras do Código de Processo Civil.

Em relação ao objeto, existem diversos tipos de cessão de crédito judicial, não obstante a incipiência do negócio jurídico no direito costumeiro, sendo comum no âmbito das relações empresariais, especialmente nas que envolvem instituições financeiras.¹⁶⁶

O tipo mais conhecido de cessão de crédito judicial é a cessão de crédito em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), assim entendidos como os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, em virtude de sentença judiciária, nos termos do Art. 100 da Constituição Federal de 1988.¹⁶⁷

¹⁶⁶ RIBEIRO, FERNANDA VIEIRA FERNANDES e SCHIOZER, RAFAEL FELIPE. CESSÃO DE CRÉDITO E RESTRIÇÃO DE CAPITAL: UM ESTUDO COM BANCOS BRASILEIROS. Revista de Administração de Empresas, 2014, v. 54, n. 5. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-759020140506>. ISSN 2178-938X. Acesso em: agosto de 2022.

¹⁶⁷ “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.” BRASIL.

Em redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009 e pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021, a Constituição passou a admitir e regular a cessão de créditos no âmbito de precatórios e RPVs em dois parágrafos do referido artigo, *in verbis*:

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Veja-se que, conforme os dispositivos constitucionais supracitados, a Carta Magna dispensa a anuência do devedor para a perfectibilização da cessão. No mesmo sentido prevê o Art. 19 da Resolução nº 458, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 19. O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Destaca-se, por oportuno, importante julgado do Superior Tribunal de Justiça, referente ao tema da forma, enquanto elemento de validade do negócio jurídico de cessão de crédito judicial referente a precatórios.

No julgamento do RMS nº 67.005/DF, a 1ª Turma do STJ entendeu pela desnecessidade de instrumento público de cessão de crédito em precatórios e requisições de pequeno valor, de modo que, permanece, na cessão de crédito judicial, o princípio da liberdade das formas, previsto no Art. 107 do Código Civil.

Além disso, a Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.101/2005) prevê a possibilidade de cessão de créditos no microsistema da recuperação judicial e falências, em seu Art. 39, § 7º.¹⁶⁸

Em que pese a natureza civil da cessão de crédito, atualmente, há também discussões assíduas acerca da possibilidade de cessão de créditos judiciais trabalhistas.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

¹⁶⁸ “Art. 39, § 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.” BRASIL. Lei de Recuperação e Falências. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm

A doutrina se divide em duas perspectivas acerca da matéria: a corrente teórica mais tradicional entende pela impossibilidade da cessão de crédito no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo em vista os princípios de indisponibilidade e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas; por outro lado, a segunda corrente teórica defende a possibilidade de cessão de créditos trabalhistas, em especial daqueles que podem ser convertidos em pecúnia ou reduzidos a uma obrigação pecuniária, quando liquidados¹⁶⁹, à luz da liberdade de estipulação prevista no Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁷⁰ e da prevalência do melhor interesse do trabalhador.

Além disso, inobstante o tema não estar pacificado na doutrina, a corrente pela possibilidade de cessão de crédito trabalhista vem ganhando cada vez mais espaço nos tribunais pátrios, especialmente no Tribunal Superior do Trabalho, conforme recentes decisões proferidas pelos Ministros Maria Helena Mallmann¹⁷¹; Gilberto Destro¹⁷² e Douglas Alencar Rodrigues¹⁷³.

Apesar de interessante e relevante o debate acerca da cessão de crédito judicial trabalhista, bem como às disposições constitucionais sobre a cessão de crédito judicial de precatórios e RPVs, e no microssistema da recuperação judicial e falências, a presente pesquisa está concentrada no tema da cessão de crédito judicial cível.

¹⁶⁹ LEVENHAGEN, Antônio José; MINICUCCI, Marília. A cessão de crédito no Processo do Trabalho: admissibilidade superveniente ao CPC de 2015. Revista TST, São Paulo, vol. 87, nº 1, p. 214, jan/mar 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/185703>.

¹⁷⁰ “Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.442, de 01 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

¹⁷¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Processo AIRR 10606-85.2017.5.03.0098. Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1315156312/inteiro-teor-1315156437>.

¹⁷² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). Processo ExProvAs 0020511-33.2020.5.04.0761. Relator Ministro Gilberto Destro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1169777866/inteiro-teor-1169777867>

¹⁷³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região). Processo AIRR 820-23.2015.5.06.0221. Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1213876299/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-8202320155060221>

2.2.1. A cessão de crédito judicial cível

Agora, passamos a imaginar a seguinte situação hipotética: um consumidor ajuizou ação indenizatória contra pessoa jurídica de direito privado, ou contra empresa pública com natureza jurídica de direito privado, pleiteando o pagamento de indenização por danos morais por inscrição indevida no serviço de proteção ao crédito, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Após algum tempo, sobreveio sentença de procedência para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de dez mil reais. Porém, insatisfeito com a condenação, o réu interpôs recurso em face da referida sentença.

Como o autor está passando por dificuldades financeiras e não tem condições de esperar o julgamento do referido recurso para receber o valor devido, procura na *internet* formas de antecipação do recebimento de seu crédito judicial.

Haja vista o crescimento do mercado de compra de créditos judiciais¹⁷⁴, o autor da demanda rapidamente encontra uma empresa disposta a comprar o seu crédito, desde que pelo preço de cinco mil reais. Ainda que exista o deságio de 50%, o autor aceita vender o seu crédito judicial.

Sendo assim, o negócio jurídico firmado entre as partes é o que o direito denomina como “cessão de crédito”, estudado no primeiro capítulo da presente pesquisa. O objeto da cessão de crédito entabulada entre as partes é o crédito judicial, entendido como direito litigioso, analisado no segundo capítulo do presente estudo.

Por sua vez, a cessão de crédito judicial cível, por exclusão dos tipos expostos no tópico anterior, pode ser entendida como aquela cujo devedor no direito material - e contraparte, no direito processual, não está sujeito ao regime de precatórios, tampouco está em recuperação judicial ou falência, de modo que somente pode ser pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado ou com natureza jurídica de direito privado.

Além disso, quanto ao local de tramitação, tem-se que a cessão de crédito judicial cível não pode tramitar na justiça do trabalho, dada a competência

¹⁷⁴ Disponível em:

https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jc_contabilidade/2021/07/801797-antecipacao-de-creditos-judiciais-ganha-destaque-no-cenario-nacional.html

estabelecida pelo Art. 114 da Constituição Federal, somente na justiça estadual ou federal, tendo em vista o Art. 109, I da Constituição Federal, segundo o qual, as ações contra empresas públicas federais são de competência da justiça federal, bem como a competência residual da justiça estadual.

Sendo assim, em que pese a cessão de crédito judicial cível não esteja prevista expressamente como a cessão de crédito referente a precatórios e requisições de pequeno valor, e, por outro lado, não seja tão controvertida quanto a cessão de crédito trabalhista, ainda que não exista legislação específica, tanto no âmbito material, quanto no âmbito processual, a permissibilidade do negócio jurídico pode ser deduzida do próprio Art. 109 do Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre a alienação do direito litigioso.

Entretanto, coloca-se em reflexão, que a ausência de legislação específica pode acarretar certos problemas. Por exemplo, no Brasil, a prática de aquisição de crédito judicial pelo patrono da causa é uma realidade.

A Ordem dos Advogados do Brasil, ciente de tal cenário, já se manifestou em sentido contrário à prática. Segundo a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da seccional de São Paulo, a aquisição de créditos de natureza judicial, da causa que patrocina, coloca o advogado em uma posição de interesses antagônicos aos de seu cliente.¹⁷⁵

Em sentido semelhante, já havia se manifestado o Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em parecer consultivo. O Relator Conselheiro Federal Elton José Assis entendeu que há conflito de interesses na compra de crédito de reclamantes por parte de seus advogados, de modo que a prática pode constituir, inclusive, infração ética, conforme interpretação do Art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB, o qual dispõe que “o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização”.¹⁷⁶

À luz do Direito Comparado, tem-se a Itália como exemplo de país que regulamentou a cessão de crédito judicial no Código Civil, especialmente no

¹⁷⁵ OAB, Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo. E-5.282/2019. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2019/e-5-282-2019>. Acesso em: abril de 2023.

¹⁷⁶ OAB, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Consulta nº 49.0000.2017.006965-0/OEP. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/Admin2/Arquivos/Documentos/201711/PDF38389.pdf>. Acesso em: agosto de 2023.

Capítulo V do Livro das Obrigações, para evitar situações como as combatidas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Em breve síntese, veja-se que o Art. 1.261 do Código Civil Italiano prevê de forma expressa as limitações à cessão de crédito judicial em relação a determinadas partes:

Proibições de cessão

Os magistrados da magistratura, os funcionários dos escrivães e secretarias judiciais, os oficiais de justiça, os advogados, os procuradores, os procuradores e os notários não podem, nem por terceiros, tornar-se cessionários dos direitos sobre os quais haja litígio perante a autoridade a que pertencem ou em cuja jurisdição exerçam suas funções, sob pena de nulidade e indenização.

O disposto no número anterior não se aplica às transmissões de quotas hereditárias entre co-herdeiros, nem às efetuadas em pagamento de dívidas ou em defesa de bens do cessionário.¹⁷⁷

Assim como a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, o referido artigo do Código Civil Italiano busca evitar um possível conflito de interesses, segundo a explicação da *Corte di Cassazione, Sezione III Civile*, no despacho nº 29834 de 20 de novembro de 2018.¹⁷⁸

No caso em voga, o cedente apresentou uma reclamação de sinistro à companhia de seguros, em decorrência de danos causados em seu veículo por uma tempestade de granizo, porém, devido à falta de prontidão da companhia em liquidar o prejuízo, o cedente cedeu seu crédito ao advogado, conferindo-lhe poderes para providenciar a reparação judicial dos danos sofridos. O advogado cessionário, então, ajuizou ação contra a companhia de seguros, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial da existência do direito de crédito do cedente em relação ao réu, bem como a eficácia da cessão, com a condenação da companhia a pagar o valor devido.

¹⁷⁷ “Divieti di cessione. I magistrati dell'ordine giudiziario, i funzionari delle cancellerie e segreterie giudiziarie, gli ufficiali giudiziari, gli avvocati, i procuratori, i patrocinatori e i notai non possono, neppure per interposta persona, rendersi cessionari di diritti sui quali è sorta contestazione davanti l'autorità giudiziaria di cui fanno parte o nella cui giurisdizione esercitano le loro funzioni, sotto pena di nullità e dei danni. La disposizione del comma precedente non si applica alle cessioni di azioni ereditarie tra coeredi, né a quelle fatte in pagamento di debiti o per difesa di beni posseduti dal cessionario.” ITÁLIA, Código Civil. Decreto real nº 262 de 16 de março de 1942. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/codiceCivile>. Acesso em: junho de 2023.

¹⁷⁸ ITÁLIA. Corte de Cassação, Sessão Civil III. Despacho nº 29834 de 20 de novembro de 2018. Disponível em:

<https://www.italgiure.giustizia.it/xway/application/nif/clean/hc.dll?verbo=attach&db=snciv&id=./20181120/snciv@s30@a2018@n29834@tO.clean.pdf>. Acesso em: junho de 2023.

O Tribunal de Como condenou a companhia de seguros, mas a empresa recorreu ao Tribunal de Apelação de Milão, o qual acolheu o recurso, considerando que o crédito cedido poderia ser qualificado como um crédito litigioso não cedível, nos termos do Art. 1261 do Código Civil italiano, estendendo-se a todos os créditos sobre os quais houvesse qualquer disputa, mesmo que ainda não tivesse se transformado em disputa judicial. Contra a decisão, o advogado interpôs um recurso de cassação, mas a mesma foi mantida.

No âmbito nacional, o Art. 497, III do Código Civil, por sua vez, prevê disposição similar, à medida que determina que os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública, sob pena de nulidade, pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça.

Em que pese o referido artigo no direito brasileiro estar inserido no capítulo sobre compra e venda, o parágrafo único expressamente prevê que as proibições do artigo estendem-se à cessão de crédito.

Todavia, percebe-se que o artigo em comento não estabelece proibições de aquisição de direitos litigiosos por parte do patrono da causa, o que, como exposto, não é bem visto pela Ordem dos Advogados do Brasil, porém, não é ilícito, diferentemente do que ocorre no direito italiano.

Deste modo, pode-se inferir que, como os advogados não estão referenciados no Art. 497, III do Código Civil, à eles não se aplica a restrição, uma vez que, por se tratar de uma norma restritiva de direito, a interpretação também deve ser feita de modo restritivo.¹⁷⁹

Por fim, não esgotadas as reflexões acerca da lacuna deixada pela legislação nacional acerca da matéria, bem como tendo em vista que a forma da transmissão da obrigação em comento trata-se, no âmbito material, de cessão de crédito, de modo que deve ser feita a análise do instituto processual da alienação do direito litigioso em conjunto com o Art. 286 e seguintes do Código Civil, como visto nos capítulos anteriores, esclarece-se que o próximo capítulo será dedicado ao estudo dos aspectos processuais da cessão de crédito judicial cível.

¹⁷⁹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2017, p.184/193

3. ASPECTOS PROCESSUAIS DA CESSÃO DE CRÉDITO JUDICIAL

3.1. Ingresso do cessionário no processo

O *caput* do Art. 109 do Código de Processo Civil, ao admitir a alienação do direito litigioso, também prevê que a referida alienação não altera a legitimidade das partes, consagrando o princípio da *perpetuatio legitimationis*, segundo o qual, após a citação válida, ocorre a estabilização subjetiva da demanda.¹⁸⁰

Todavia, haja vista o interesse jurídico do adquirente do direito litigioso, a legislação prevê as formas de ingresso do cessionário no processo, tanto no processo de conhecimento, quanto no processo de execução, como será explorado nos subcapítulos a seguir.

3.1.1. Processo de conhecimento

As formas de ingresso do cessionário durante o processo de conhecimento estão previstas no Capítulo IV (Da Sucessão das Partes e dos Procuradores) do Título I (Das Partes e dos Procuradores) do Livro III (Dos Sujeitos do Processo) da Parte Geral do Código de Processo Civil de 2015, especialmente nos parágrafos primeiro e segundo do Art. 109.

Após a realização do negócio jurídico material de cessão de crédito, existem duas possibilidades de ingresso do cessionário no processo judicial: sucessão processual (Art. 109, § 1º do CPC) e assistência litisconsorcial, decorrente da substituição processual (Art. 109, § 2º do CPC).

Na sucessão processual, prevista no Art. 109, § 1º do Código de Processo Civil, o cessionário assume todos os poderes, deveres e ônus que eram originalmente do cedente, de modo que passa a pleitear, em nome próprio, direito próprio.¹⁸¹

¹⁸⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo/Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. Outros Autores: Maria Lúzia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Rogerio Licastro Torres de Mello. 2. Rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 65

¹⁸¹ ORIONE NETO, Luiz. Sucessão e substituição processual – traços distintivos. Revista de Processo, São Paulo, v.46, 1987, p. 220-223.

A parte final do referido parágrafo destaca que o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

Sendo assim, tem-se que a anuência da contraparte é requisito fundamental para a ocorrência da sucessão processual, o que também decorre do princípio da estabilização da demanda.¹⁸²

A referida anuência, uma vez manifestada, prescinde de ratificação, nos termos do Art. 200 do Código de Processo Civil¹⁸³ e pode ser expressa ou tácita.¹⁸⁴

Destaca-se, ainda, que a anuência da contraparte com a sucessão processual pode estar integrada ao negócio jurídico material de transmissão do direito litigioso, nos casos em que a concordância da contraparte é requisito de direito material, a exemplo dos casos de cessão de posição contratual.¹⁸⁵

Como visto, na cessão de crédito, a anuência do devedor não é requisito de validade, porém a notificação do devedor, conforme preceitua o Art. 290 do Código Civil, é essencial para a eficácia do negócio jurídico.

Além disso, a doutrina entende que a sucessão processual somente é efetivada após decisão judicial, pois o magistrado deve verificar os pressupostos, requisitos e extensão da alienação do direito litigioso, sendo inclusive comum na prática forense que o magistrado estipule prazo para que a parte contrária se manifeste acerca do pedido de ingresso do cessionário no processo como sucessor processual do cedente.¹⁸⁶

Na hipótese da parte contrária não anuir com a sucessão processual, ainda que a negativa não seja justificada, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, que não cabe ao julgador apreciar

¹⁸² BUENO, Cassio Scarpinella. Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 69.

¹⁸³ "Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais." BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

¹⁸⁴ LINO, Marcos dos Santos. Reflexos Processuais Da Alienação Da Coisa Litigiosa. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2013, p. 129

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 133

¹⁸⁶ FERREIRA, Marcos Pitanga Caeté. Alienação do direito litigioso, por ato entre vivos, no procedimento comum: uma análise do artigo 109 do Código de Processo Civil. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2018, p. 85

a razoabilidade do argumento da parte contrária que não concorda com o pleito de sucessão processual.¹⁸⁷

Por outro lado, caso a parte contrária concorde com a sucessão processual, ocorrerá o ingresso do cessionário no processo judicial, e o cedente poderá, inclusive, ser excluído do polo ativo.¹⁸⁸

Como a regra é a da *perpetuatio legitimacionis*, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, expõe a possibilidade do cedente permanecer no processo, após a sucessão processual, como assistente do cessionário. Neste caso, a assistência é simples.¹⁸⁹

Destaca-se que a sucessão processual também pode ocorrer de forma parcial, nas hipóteses que a alienação do direito litigioso se dá de forma parcial, por exemplo, nos casos de cessão parcial de direitos de crédito. Neste caso, a legitimidade originária do cedente deve ser preservada em relação à parte não alienada do direito, uma vez que subsistem pretensões próprias.¹⁹⁰

A segunda forma de ingresso do cessionário no processo durante a fase de conhecimento é a assistência litisconsorcial, decorrente da substituição processual, consoante o Art. 109, § 2º do Código de Processo Civil.

O referido artigo constitui uma forma de proteção da possibilidade de ingresso do cessionário no processo, nas hipóteses em que não há o consentimento da contraparte para que ocorra a sucessão processual.¹⁹¹

A assistência litisconsorcial ou qualificada é uma forma de intervenção de terceiros prevista na Seção III do Título III (Da Intervenção de Terceiros), Capítulo I (Da Assistência) do Código de Processo Civil de 2015.

Segundo o Art. 124 do CPC, considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, de modo que há interesse jurídico direto do assistente na demanda.¹⁹²

¹⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 270.794. Relatora Ministra Ellen Gracie. Julgado em 17/04/2001.

¹⁸⁸ BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil. v.I. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p.185.

¹⁸⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Alienação da coisa litigiosa. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 187

¹⁹⁰ FERREIRA, Marcos Pitanga Caeté. Alienação do direito litigioso, por ato entre vivos, no procedimento comum: uma análise do artigo 109 do Código de Processo Civil. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2018, p. 87

¹⁹¹ *Ibidem*, p. 89

¹⁹² DONIZETTI, Elpidio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 111

Sendo assim, como litisconsorte, o assistente litisconsorcial é considerado litigante diverso do assistido, nos termos do Art. 117 do CPC, de modo que pode praticar atos processuais para defesa de seus próprios interesses, uma vez que a sentença terá influência direta sobre o direito material do qual detém a titularidade.¹⁹³

Didier explica que quando não há correspondência total entre a situação legitimante e as situações jurídicas submetidas à apreciação do magistrado, há legitimação extraordinária¹⁹⁴. O Art. 18, *caput*, do CPC, disciplina o instituto:

“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

Logo, nos casos de cessão do crédito judicial, existe uma distinção entre o titular do direito processual e o titular do direito material¹⁹⁵, de modo que o cedente atuará como substituto processual, em nome próprio, defendendo o interesse alheio do cessionário, podendo o cessionário atuar como assistente litisconsorcial.¹⁹⁶

Além disso, destaca-se que tanto nos casos de sucessão processual, quanto nos casos de assistência litisconsorcial, decorrente da substituição processual, o parágrafo terceiro do Art. 109 do CPC, dispõe que estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário nos casos de alienação do direito litigioso.

Sendo assim, ainda que o cessionário não seja parte originária do processo de conhecimento, ocorre a extensão dos efeitos da sentença. Acerca do tema, defende Marcos Pitanga Caeté Ferreira que o Art. 506 do Código de Processo Civil¹⁹⁷, o qual dispõe que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros, deve ser temperado em prol da segurança jurídica,

¹⁹³ DONIZETTI, Elpidio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 111

¹⁹⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. Revista de Processo, São Paulo, v.232, 2014, p. 69-76

¹⁹⁵ ALVIM, Arruda. Substituição processual. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. v.3. (Orgs). Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2011, p. 24

¹⁹⁶ DONIZETTI, Elpidio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 20

¹⁹⁷ “Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.” BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

uma vez que o cessionário pode ser tanto beneficiado, quanto prejudicado pela sentença proferida entre as partes do processo.¹⁹⁸

Neste sentido, também entendeu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.837.413, em março de 2020. Segundo o relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, o cessionário não pode favorecer-se apenas dos bônus provenientes da cessão de crédito, de modo que, com a alienação do direito litigioso, sujeita-se a todos os efeitos da sentença, mesmo que represente obrigações.

Uma vez conhecidas as formas de ingresso do cessionário no processo de conhecimento, passa-se ao estudo do tema no processo de execução.

3.1.2. Processo de execução

No processo de execução, regulado pelo Livro II (Do Processo de Execução) do Código de Processo Civil de 2015, a lei disciplina o ingresso do cessionário no processo de forma distinta ao processo de conhecimento.

Conforme preceitua o Art. 778, § 1º, III, do CPC, o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos, pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário.

A principal diferença em relação ao processo de conhecimento está prevista no parágrafo segundo do referido artigo, o qual dispõe que a sucessão prevista no parágrafo primeiro independe de consentimento do executado.

Em outras palavras, o cessionário tem legitimidade executiva ativa derivada¹⁹⁹ para figurar no polo ativo da execução como sucessor processual do cedente, ainda que a contraparte não concorde.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.091.443, ainda sob a égide do CPC de 1973, fixou a seguinte tese: “A substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário dispensa a autorização ou o consentimento do devedor”.

¹⁹⁸ FERREIRA, Marcos Pitanga Caeté. Alienação do direito litigioso, por ato entre vivos, no procedimento comum: uma análise do artigo 109 do Código de Processo Civil. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2018, p. 125

¹⁹⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Execução e Recursos - Comentários ao CPC de 2015 - Vol. 3. 2ª ed. Editora Método 2018. p. 44.

Em que pese o precedente estar relacionado aos precatórios, a fixação do Tema Repetitivo nº 1 pelo STJ consolidou o entendimento que hoje está expressamente previsto no Art. 778, § 2º do Código de Processo Civil.

Cumprir destacar que as disposições do Livro II do Código de Processo Civil, aplicam-se, também, no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do Art. 771, *caput*, do CPC.²⁰⁰

Neste sentido, a doutrina entende que o Art. 778, § 1º e incisos, norma específica do processo de execução, deve ser aplicado, inclusive no cumprimento de sentença, em detrimento ao Art. 109, §§ 1º e 2º do CPC, haja vista tratar-se de dispositivo unicamente compatível com o processo de conhecimento.²⁰¹

De forma semelhante entende a jurisprudência, como será visto no próximo tópico, em conjunto com outras decisões que enfrentaram a questão da cessão de crédito judicial.

3.2. Análise das decisões judiciais

Para o exame empírico jurisprudencial, foram escolhidas decisões da justiça estadual, em âmbito nacional, com o objetivo de verificar como a cessão de crédito judicial é realizada na prática forense.

Assim, passa-se a análise das decisões judiciais que enfrentaram a cessão de crédito judicial tanto do crédito de titularidade da parte, quanto do crédito de honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais de titularidade do advogado.

Percebe-se que tanto na decisão proferida pelo juízo de primeiro grau da 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM²⁰², quanto na decisão

²⁰⁰ “Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.” BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

²⁰¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Execução e Recursos - Comentários ao CPC de 2015 - Vol. 3. 2ª ed. Editora Método 2018. p. 44.

²⁰² AMAZONAS. 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM. Processo nº 0623985-02.2016.8.04.0001

proferida pelo magistrado do Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Inês/MA²⁰³, apenas foi determinada a retificação do polo ativo da demanda.

Por outro lado, na decisão proferida pelo magistrado da 4ª Vara dos Feitos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA²⁰⁴, foi realizada a verificação dos requisitos legais do contrato de cessão apresentado em juízo para posterior homologação da cessão de crédito noticiada e determinação da alteração do polo ativo da demanda.

Em relação à cessão de crédito judicial durante a fase de liquidação, tem-se a decisão proferida pelo magistrado do 25º Juizado Especial Cível da Regional da Pavuna/RJ²⁰⁵. No caso em tela, houve pedido de homologação judicial do contrato de cessão de crédito da totalidade do crédito principal da parte autora, e da totalidade do crédito de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais do patrono da parte autora.

Porém, houve indeferimento da homologação da cessão de crédito noticiada, sob a justificativa de que o crédito não é líquido e certo, tendo em vista a pendência do julgamento de embargos à execução.

Acerca da decisão, é necessária a realização de alguns apontamentos. Não há vedação à cessão de crédito que não é líquido e certo, Haical, inclusive, expõe que é assente na doutrina a possibilidade de cessão de créditos futuros.²⁰⁶

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.837.413/PR, entendeu pela possibilidade de cessão de crédito durante a fase de liquidação, por se tratar de alienação do direito litigioso, sem a necessidade de haver regra específica sobre o tema.

No caso em comento, como a homologação judicial era condição para o pagamento do cessionário ao cedente, a submissão do contrato de cessão de crédito ao crivo do judiciário foi determinante para a proteção dos direitos do cessionário, pois, em que pese a aquisição do direito litigioso não ter sido perfectibilizada, o cessionário também não foi onerado financeiramente.

²⁰³ MARANHÃO. Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Inês/MA. Processo nº 0800805-64.2021.8.10.0151

²⁰⁴ BAHIA. 4ª Vara dos Feitos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA. Processo nº 8003951-95.2021.8.05.0103

²⁰⁵ RIO DE JANEIRO. 25º Juizado Especial Cível da Regional da Pavuna/RJ. Processo nº 0002463-63.2017.8.19.0211

²⁰⁶ HAICAL, Gustavo. Cessão de crédito: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 27

Existe, ainda, a possibilidade de cessão de crédito somente do crédito de titularidade da parte autora, o que passa-se a verificar nas decisões judiciais seguintes.

Nos autos em trâmite na 42ª Vara Cível da Comarca de Rio de Janeiro/RJ²⁰⁷, foi levado à homologação judicial o contrato de cessão de crédito referente a parte do crédito da parte autora, excluídos os honorários advocatícios do advogado.

Após o pedido de ingresso dos cessionários no processo, o juiz deferiu a inclusão dos cessionários, na qualidade de terceiros interessados, determinando expressamente que “ficando os mesmos desde já alertados que serão admitidos a intervir nos autos exclusivamente quanto a interesses jurídicos do cedente-exequente, pois quanto aos demais não poderão defender direito alheio em nome daqueles, tampouco em nome próprio”.

Neste caso, a decisão foi importante para garantir o ingresso dos cessionários, na defesa de seus interesses particulares, bem como para evitar tumulto processual e manifestações desnecessárias ou protelatórias.

Na decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA²⁰⁸ após a análise do contrato de cessão referente a totalidade do crédito da parte autora, excluídos os honorários advocatícios do advogado, foi determinada a inclusão do cessionário no polo ativo, com a exclusão do original autor.

O magistrado, ainda, evidenciou importante reflexo processual acerca da condição de gratuidade do processo. Entendeu o julgador que, uma vez que o benefício é pessoal, uma vez que houve a sucessão processual, o cessionário deveria recolher as custas de citação por edital do executado.

A referida decisão está fundamentada no Art. 99, § 6º do Código de Processo Civil, o qual dispõe que o direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

Frisa-se, por oportuno, que nos termos do Art. 99, *caput*, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição para ingresso de terceiro no processo.

²⁰⁷ RIO DE JANEIRO. 42ª Vara Cível da Comarca de Rio de Janeiro/RJ. Processo nº 0110837-13.2006.8.19.0001

²⁰⁸ PARÁ. 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA. Processo nº 0810938-02.2021.8.14.0040

Assim, neste caso, o teor da decisão, além de ter importância para as partes, no que tange a sucessão processual, tem relevância para o próprio Judiciário, em relação à cobrança das despesas processuais.

No que diz respeito à cessão de crédito referente aos honorários advocatícios, a primeira decisão a ser analisada foi proferida pelo juízo de primeiro grau da Comarca de Formosa/GO²⁰⁹, após a apresentação do contrato de cessão de crédito referente aos honorários sucumbenciais de titularidade da advogada da parte autora e pedido de habilitação do cessionário.

O magistrado da da 2ª Vara Cível, Família e Sucessões deferiu o pleito de sucessão processual, determinando a substituição do polo ativo com a habilitação do cessionário e de seu respectivo patrono.

Em relação ao caso, cumpre destacar que, por se tratar de cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais nos mesmos autos do processo de conhecimento, a decisão foi de suma importância para a organização das partes do processo e dos atos práticos forenses.

Ainda no primeiro grau, mas agora na Vara Cível de Pinhão/PR²¹⁰, foi realizada a cessão de crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais de titularidade da patrona da parte autora.

Frisa-se que no caso em tela a patrona da parte autora pleiteava o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais de forma conjunta com o pedido de cumprimento de sentença referente ao crédito da autora.

Deste modo, foi proferida decisão, com o deferimento do pedido de substituição processual e com a determinação de retificação do polo ativo, para fazer constar tanto os autores originários, representados pela advogada cedente, quanto o cessionário, representado pelo seu respectivo patrono.

Neste caso, assim como no anterior, evidencia-se a relevância da decisão no tocante à disposição das partes no polo ativo para que possam defender os seus próprios interesses.

Ainda no que tange a cessão de crédito referente aos honorários advocatícios, durante a fase de cumprimento provisório de sentença nos autos em

²⁰⁹ GOIÁS. 2ª Vara Cível, Família e Sucessões da Comarca de Formosa/GO. Processo nº 5643128-40.2021.8.09.0044

²¹⁰ PARANÁ. Vara Cível de Pinhão/PR. Processo nº 0000449-30.2017.8.16.0134

trâmite na 2ª Vara Cível da Regional de Alcântara/RJ²¹¹, foi realizado pedido de homologação judicial do contrato de cessão de crédito referente a parte dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais da patrona da parte autora.

O pedido foi indeferido pelo juiz, sob a justificativa de que “não se trata de acordo entre as partes do processo, objetivando a suspensão do feito ou mesmo pôr fim à demanda. Nessa esteira, não é cabível nestes autos a homologação pretendida, por falta de amparo legal.”

A advogada cedente, então, opôs embargos de declaração em face da referida decisão, mas o recurso foi rejeitado. De qualquer sorte, o juiz chamou o feito à ordem para tão somente tomar ciência da cessão de crédito relativa a parte dos honorários contratuais e sucumbenciais devidos à patrona da autora. Ressaltou, ainda, que no momento oportuno poderá ser feita a reserva de valor relativa ao crédito cedido.

No âmbito dos Tribunais de Justiça, há jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo²¹², afirmando que, em se tratando de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, prevalece a norma própria do processo de execução, em detrimento a regra do processo de conhecimento, de modo que a sucessão processual é admitida ainda que sem a anuência do executado.

Existe, também, acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul²¹³, acerca de prática forense comum, a saber, a realização de cessão de crédito relativa aos honorários advocatícios contratuais no substabelecimento sem reservas.

Ao apreciar o documento, o relator confirmou a legitimidade do advogado para constar no polo ativo da execução, ainda que existente a pluralidade de substabelecidos.

Ademais, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina²¹⁴, foi proferida importante decisão monocrática que enfrentou a situação na qual o cessionário optou por não ingressar no processo judicial.

Na decisão em comento, o desembargador relator aduz que a cessão de crédito autoriza a sucessão processual do cessionário pelo cedente, inclusive independente da notificação e da anuência do devedor. Porém, para que a sucessão

²¹¹ RIO DE JANEIRO. 2ª Vara Cível da Regional de Alcântara/RJ. Processo nº 0004014-23.2021.8.19.0087

²¹² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo nº 2174648-90.2021.8.26.0000

²¹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Processo nº 0085126-81.2018.8.21.7000

²¹⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Processo nº 4003939-76.2020.8.24.0000

processual ocorra, é preciso que o cessionário manifeste seu interesse em assumir a titularidade da demanda, de modo que o cedente pode concordar com a sucessão, mas não pode exigir que o cessionário assuma a lide.

Acerca da não obrigatoriedade de ingresso do cessionário em juízo, em sentido semelhante, tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em três recentes acórdãos.

O primeiro caso é um agravo de instrumento em ação de execução de título extrajudicial²¹⁵, na qual o julgador entendeu que o ingresso do cessionário como assistente litisconsorcial depende de iniciativa da parte interessada, não havendo o que se falar em intimação pelo juízo para o terceiro ingressar no feito.

O segundo acórdão diz respeito ao julgamento do recurso de apelação cível em ação ordinária²¹⁶, no qual o tribunal fixou o entendimento de que a substituição processual pelo cessionário não retira a legitimidade *ad causam* do cedente.

Por fim, no julgamento do recurso de apelação cível em caso de ação de rescisão de contrato de consórcio²¹⁷, foi reafirmado que o pedido de substituição processual é facultado ao cessionário, de modo que o cedente remanesce com a legitimidade para figurar no polo ativo, mas com a ressalva de que os efeitos da sentença se estendem ao cessionário e que deve haver prevenção ao pagamento em duplicidade.

Ainda no âmbito do TJMG, destaca-se o julgamento de apelação cível²¹⁸, na qual foi consagrada a legitimidade ativa do cedente para impulsionar a execução do crédito cedido, haja vista que nos termos do Art. 109, *caput*, do CPC, a alienação do direito litigioso não altera a legitimidade das partes.

No mesmo caso também foi destacado o Tema 361 do Supremo Tribunal Federal, o qual fixou a tese de que a cessão do crédito alimentício não implica a alteração da natureza.

Por fim, tem-se o exemplo de um advogado que adquiriu o crédito trabalhista do próprio cliente, no montante de 245 mil reais, por 12 mil reais, por meio de cessão de crédito.

Em que pese o crédito judicial em comento ser de natureza trabalhista, houve repercussão civil, pois, tendo em vista a vantagem manifestamente desproporcional,

²¹⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo nº 2711824-09.2021.8.13.0000

²¹⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo nº 5013495-25.2020.8.13.0701

²¹⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo nº 5000173-98.2021.8.13.0701

²¹⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo nº 5000173-98.2021.8.13.0701

o juízo de primeiro grau anulou o contrato de cessão de crédito e condenou o advogado ao pagamento de indenização por danos morais. A decisão foi mantida pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.²¹⁹

A partir do caso, é possível fazer algumas reflexões interessantes, como a importância da homologação da cessão de crédito judicial, como será abordado no próximo tópico.

3.2.1. Importância da homologação da cessão de crédito judicial

A alienação do direito litigioso por meio do negócio jurídico material de cessão de crédito permite o ingresso do cessionário no processo, porém, como visto nas decisões do tópico anterior, não há no ordenamento jurídico brasileiro previsão de intervenção forçada do cessionário.²²⁰

Em outras palavras, não há obrigatoriedade da comunicação em juízo acerca da alienação do direito litigioso, o que pode, inclusive, permitir a realização de “contratos de gaveta”²²¹, negócios jurídicos que costumam, por natureza, gerar insegurança jurídica.

Acerca do tema, Marcos Pitanga Caeté Ferreira levanta interessante crítica e defende que, em respeito aos deveres de cooperação e boa-fé, a alienação do direito litigioso deveria sempre ser comunicada em juízo.²²²

Deste modo, pode-se inferir que cedente e cessionário, ao impulsionarem o judiciário, suprem a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro e, em cumprimento aos deveres da boa-fé e anexos inerentes ao contrato, possibilitam maior segurança jurídica tanto ao negócio jurídico analisado individualmente, quanto ao instituto de alienação do direito litigioso como um todo.

Além disso, como visto no capítulo 2, o Art. 497, III do Código Civil, determina que os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar

²¹⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo nº 1006096-06.2020.8.26.0554

²²⁰ LINO, Marcos dos Santos. Reflexos Processuais Da Alienação Da Coisa Litigiosa. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2013, p. 131

²²¹ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. A cessão de crédito e o provimento nº 06/2000 da corregedoria geral da justiça do trabalho, suas consequências no processo trabalhista. Rev. TST, Brasília, vol. 67, ns 4, out/dez 2001, p. 81. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/51579>. Acesso em: outubro de 2022.

²²² FERREIRA, Marcos Pitanga Caeté. Alienação do direito litigioso, por ato entre vivos, no procedimento comum: uma análise do artigo 109 do Código de Processo Civil. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2018, p. 6

onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública, sob pena de nulidade, pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça.

Sendo assim, a homologação da cessão de crédito pode surgir como forma de fiscalização da norma jurídica proibitiva, bem como para a declaração de possível nulidade do negócio jurídico.

Ademais, conforme exposto, a figura do advogado não está elencada no referido artigo, de modo que não só é permitido pelo ordenamento jurídico, como é comum na prática forense que os advogados adquiram o crédito dos seus próprios clientes, ainda que não visto com bons olhos pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Neste sentido, na última decisão judicial analisada no tópico anterior, verificou-se o caso de um advogado que foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais por ter sido constatado vício de lesão no negócio jurídico, haja vista a vantagem manifestamente desproporcional do advogado na cessão de crédito onerosa, o que resultou na anulação do contrato.

Deste modo, no caso em tela, percebe-se mais uma faceta da importância da homologação judicial da cessão de crédito: a verificação de defeitos no negócio jurídico, previstos no Capítulo IV do Código Civil.

Acerca do tema, expõe Leonardo Stocker Pereira da Cunha, que como a cessão de crédito judicial está cada vez mais popular e complexa, inclusive com práticas de mercado como a tokenização, cláusulas de *earn-out*, deságios escalonados, dentre outras, a fiscalização da clara manifestação de vontade do cedente é de extrema relevância para a realização de um contrato verdadeiramente comutativo.²²³

No tópico anterior, foi examinado também um caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no qual o julgador referiu que, em que pese a substituição processual ser facultada ao cessionário, devem ser observadas a extensão dos efeitos da sentença e a prevenção ao pagamento em duplicidade.

Neste caso, percebe-se mais uma faceta da importância da homologação do contrato de cessão de crédito judicial: a vedação ao enriquecimento sem causa. É sabido que o próprio contrato de transmissão de obrigações constitui título

²²³ CUNHA, Leonardo Pereira da. O Judiciário pode interagir na negociação de direitos creditórios. JOTA, 22 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-judiciario-pode-interagir-na-negociacao-de-direitos-creditórios-22072023>. Acesso em: agosto de 2023.

executivo, mas a possibilidade de evitar o ajuizamento de outra demanda e ao mesmo tempo concentrar todas as informações acerca da titularidade do crédito nos mesmos autos também promove maior segurança jurídica.

Ademais, a comunicação da cessão de crédito nos autos do processo pode funcionar, também, como forma de notificação do devedor, o que, como visto, é condição de eficácia do negócio jurídico, nos termos do Art. 290 do Código Civil.

Outro ponto que merece destaque acerca da importância da homologação da cessão de crédito judicial tem relação com a cessão de crédito por parte dos advogados titulares de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

Ressalta-se que a cessão de crédito judicial a título de honorários sucumbenciais, enquanto direito autônomo do advogado, conforme preceitua o Art. 85, § 14, do CPC/2015 c/c Art. 23 e parágrafos do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), torna a visualização mais fácil, mas a cessão de crédito referente aos honorários contratuais, enquanto verba acessória ao crédito do cliente, configura um campo de estudo a parte acerca de como seria realizada a sucessão ou substituição processual.

Além disso, é comum na prática forense a realização de cessão de crédito internalizada no substabelecimento sem reservas, mas este tipo de atividade restringe a figura do cessionário para tão somente outros advogados, enquanto atualmente cresce cada vez mais a aquisição de honorários contratuais e sucumbenciais pelas empresas do mercado de *legal claims*.

Para além do Código Civil e do Código de Processo Civil, em outros tipos de cessão de crédito já existe disposição expressa acerca da necessidade de comunicação do juízo.

Por exemplo, a Constituição Federal prevê a homologação da cessão de crédito no Art. 100, § 14, o qual dispõe que o negócio jurídico somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.

No âmbito de acordo diretos em precatórios²²⁴, a homologação judicial do contrato de cessão de crédito aparece, inclusive, como pré-requisito para a

²²⁴ SANTA CATARINA. Procuradoria Geral do Estado. Edital de convocação nº 01/2023. Disponível em: https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/EDITAL-DE-CONVOCAAO-01_2023.pdf. Acesso em: julho de 2023

habilitação do cessionário, tanto no que diz respeito ao crédito principal da parte autora, quanto em relação ao crédito de honorários advocatícios.

De modo semelhante prevê a Lei de Recuperação Judicial e Falências em seu Art. 39, § 7º, nos termos do qual a cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.

Em relação ao crédito judicial trabalhista, a Lei nº 14.193/2021 (aplicável às relações desportivas), em seu Art. 22, afirma que “Ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é facultada a cessão do crédito a terceiro, que ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor e ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, devendo ser dada ciência ao clube ou pessoa jurídica original, bem como ao juízo centralizador da dívida para que promova a anotação.” e foi recentemente utilizada como fundamento para homologação de cessão trabalhista pelo Juiz do Trabalho Gilberto Augusto Leitão Martins.²²⁵

A importância do tema é tamanha ao ponto que, atualmente, existem projetos de lei em tramitação com o objetivo de regulamentar a atuação dos tribunais em cessão de créditos, como o Projeto de Lei 898/2022²²⁶, apresentado pelo Deputado José Medeiros (PT/MT), no âmbito de precatórios, e o Projeto de Lei 4300/21²²⁷, na seara trabalhista, de autoria do Deputado Carlos Bezerra (MDB-MT).

Sendo assim, tem-se que a importância da homologação judicial do contrato já foi constatada no âmbito de outros tipos de cessão de crédito judicial, mas ainda não no que diz respeito exclusivamente à cessão de crédito judicial cível.

Por fim, percebe-se que a homologação judicial acarreta em maior popularização da possibilidade de cessão de crédito judicial, o que beneficia tanto os cessionários captadores de ativos judiciais, como os cedentes que buscam a antecipação do recebimento dos valores referentes aos processos e, portanto, o mercado de *legal claims* como um todo.

²²⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região). Processo 0000725-89.2018.5.10.0022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1204432975/trt-10-judiciario-21-09-2022-pg-1695>. Acesso em: outubro de 2022.

²²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 898 de 2022. Dispõe sobre normas gerais relativas à cessão de créditos de precatórios. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2319616>. Acesso em: outubro de 2022

²²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4300 de 2021. Acrescenta o parágrafo único ao art. 286 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, para deixar expressa a possibilidade de cessão de créditos de natureza trabalhista. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2310373>. Acesso em: outubro de 2022.

4. CONCLUSÃO

A necessidade de adaptação do Direito às novas realidades remodelou diversos institutos jurídicos ao longo da história. A própria evolução da intransmissibilidade dos créditos para o princípio da livre transmissão evidencia o dinamismo da ciência jurídica, à medida que antes mesmo da cessão de crédito ser regulamentada, a transmissão dos créditos já existia nas trocas comerciais do direito costumeiro.

No direito contemporâneo, em um contexto de dados econômicos-sociais preocupantes, morosidade do poder judiciário e inovação no mercado financeiro, tem-se o surgimento de uma nova modalidade de cessão de crédito. Diante deste cenário, o presente trabalho teve como objetivo central analisar os aspectos materiais e processuais da cessão de crédito judicial.

O contrato de cessão de crédito estabelecido entre cedente e cessionário, cujo objeto é o crédito judicial, entendido como direito litigioso, é regido, no direito material, pelas regras do Código Civil, e no direito processual, pelas regras do Código de Processo Civil.

O primeiro capítulo desta pesquisa se concentrou no estudo da cessão de crédito no âmbito material, desde as origens históricas até a regulamentação como forma de transmissão das obrigações no atual Código Civil, de modo que foram delineados o conceito e as características essenciais da cessão de crédito, evidenciando-a como um negócio jurídico bilateral e negocial.

Além disso, foram examinadas as discussões doutrinárias em torno da natureza jurídica da cessão de crédito, considerando a distinção entre abstrata e causal, sendo predominante a interpretação que a reconhece como causal. Ainda no mesmo âmbito, foi conduzida uma análise sobre a classificação da cessão de crédito, resultando na conclusão de que o foco do presente estudo recai sobre a cessão de crédito inter-vivos, convencional, ativa e onerosa.

No tocante ao contrato de cessão de crédito, destacou-se o caráter patrimonial, consensual e atípico, com a análise dos três planos do negócio jurídico. No âmbito da existência, ressalta-se a regra geral de negociabilidade dos créditos. Já no tocante à validade, foram abordados os requisitos gerais e específicos da cessão de crédito, com especial atenção para as causas de intransmissibilidade dos créditos, conforme previstas no Art. 286 do Código Civil, além do princípio da

gravitação jurídica estabelecido no Art. 287 do mesmo Código. Em adição, foram examinados os debates doutrinários acerca da viabilidade da cessão de crédito futuro, expondo-se a Teoria da Transmissão e a Teoria da Imediação, com a preferência da doutrina pela última. No que tange à eficácia do negócio jurídico, foi visto que a transferência do crédito se dá independentemente de notificação ao devedor, em consonância com a interpretação do Art. 293 do Código Civil. Vale ressaltar que, sob tal contexto, o devedor não é tratado como terceiro, tendo uma qualificação à parte, entendida como uma posição privilegiada no contrato.

No segundo capítulo do presente estudo, examinou-se o conceito de crédito judicial, com a exposição de diferentes teorias relativas ao tema e a preferência pela definição proposta pelo autor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Conforme sua visão, o direito litigioso se encontra no ponto comum entre direito material e processual e pode ser entendido como o próprio conteúdo do processo.

Posteriormente, verificou-se a possibilidade do crédito judicial figurar como objeto da cessão de crédito, a partir do estudo do instituto da alienação da coisa ou direito litigioso e sua regulamentação pelo Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, foi realizada a análise acerca da existência ou não de reflexos processuais da alienação do direito litigioso, com a exposição das três principais teorias sobre o assunto: Teoria da Irrelevância, Teoria da Relevância e Teoria da Relevância Mitigada, sendo esta última adotada pelo atual Código de Processo Civil.

Neste contexto, também foram explorados os tipos de cessão de crédito judicial, com o apontamento de que a presente pesquisa está concentrada no tema da cessão de crédito judicial cível.

Acerca da cessão de crédito judicial cível, em que pese não haja disposição expressa como a cessão de crédito em precatórios e requisições de pequeno valor, bem como a cessão de crédito no microssistema da recuperação judicial e falências, tampouco não haja controvérsia como a cessão de crédito trabalhista, conclui-se que a permissibilidade do negócio jurídico pode ser deduzida do próprio Art. 109 do Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre a alienação do direito litigioso.

Contudo, é pertinente destacar que a ausência de legislação específica pode gerar desafios. Nota-se que existe importante artigo sobre o tema no capítulo relacionado à compra e venda, mais precisamente o Art. 497, III do Código Civil, o qual, por força do parágrafo único, se aplica a cessão de crédito.

Entretanto, apesar do referido artigo elencar algumas figuras que estão impedidas de adquirir créditos judiciais, ele não inclui expressamente os advogados, de modo que por se tratar de norma restritiva, a rigor, sua eficácia não pode ser estendida.

Apontou-se, ainda, que a opção do legislador brasileiro contrasta com a legislação italiana, a qual inclui tal limitação em seu Código Civil, visando evitar potenciais conflitos de interesse. A Ordem dos Advogados do Brasil também compartilha uma visão semelhante, manifestando-se de forma contrária à prática, pois a considera antiética, imoral e contrária ao exercício da advocacia.

Portanto, diante da prática comum de aquisição de créditos judiciais por parte de advogados, da posição da OAB e do direito comparado, coloca-se em reflexão a (não) disposição legislativa acerca do tema.

Por fim, no terceiro capítulo deste estudo, verificou-se como funciona o procedimento de ingresso do cessionário em um processo judicial após a realização do negócio jurídico de cessão de crédito, com ênfase nas semelhanças e diferenças entre o processo de conhecimento e o processo de execução.

Examinou-se, também, os institutos jurídicos de sucessão processual e assistência litisconsorcial, decorrente da substituição processual, e suas peculiaridades, com destaque para a regra de extensão dos efeitos da coisa julgada ao cessionário do direito litigioso.

Diante deste cenário, observou-se que a legislação civil brasileira não impõe a obrigação de o cessionário ingressar nos autos do processo, tampouco exige a comunicação em juízo acerca da alienação do objeto do litígio.

Todavia, é relevante notar que, mesmo na ausência de um requisito legal, está se tornando mais comum comunicar o juízo sobre a cessão de crédito judicial. A vista disso, realizou-se a análise de decisões judiciais que apreciaram contratos de cessão de crédito no âmbito da justiça estadual.

Neste sentido, foram identificadas inúmeras vantagens associadas à homologação judicial do contrato de cessão de crédito judicial. Uma das vantagens é a transparência, pois a prática proporciona maior clareza e segurança para todas as partes envolvidas.

Foi constatado, ainda, que em outros tipos de cessão de crédito, como no caso de precatórios, já existe a previsão da obrigatoriedade de comunicação ao tribunal acerca da transferência do crédito judicial.

Neste contexto, surge a reflexão acerca do por quê o Direito Civil e o Processual Civil optaram por não regular tal aspecto, considerando que a base do instituto, tanto material, enquanto cessão de crédito, quanto processual, enquanto alienação do direito litigioso, está fundamentada no âmbito civil.

Diante desta questão, a homologação da cessão de crédito judicial assume um papel de grande importância na validação e reconhecimento da transferência do crédito judicial, pois a prática não só assegura a segurança jurídica para o instituto, mas também se contrapõe à informalidade dos "contratos de gaveta".

Através da homologação judicial do contrato de cessão de crédito, também é possível verificar defeitos no negócio jurídico, identificar eventuais violações legais e evitar o pagamento em duplicidade, em contribuição para a prevenção do enriquecimento sem causa, como visto em algumas das decisões analisadas.

Outro ponto relevante é a prática comum de incorporar a cessão de crédito nos substabelecimentos. Entretanto, tal prática restringe a figura do cessionário para tão somente outros advogados, enquanto cada vez mais empresas do mercado de *legal claims* buscam adquirir honorários contratuais e sucumbenciais.

Logo, tendo em vista que não há previsão legal dos reflexos processuais deste tipo específico de cessão de crédito, a homologação judicial também se mostra vantajosa, principalmente para que o cessionário possa defender seus interesses, apoiado nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste ponto, reconhece-se que o tema da cessão de crédito a título de honorários contratuais e sucumbenciais não foi foco central da presente pesquisa, mas sugere-se que seja explorado em trabalhos futuros.

Em última análise, percebe-se que a homologação judicial contribui também para popularizar a possibilidade de cessão de crédito judicial, o que beneficia o mercado de *legal claims* como um todo.

Portanto, se de um lado da relação jurídica, cada vez mais cedentes buscam a antecipação do recebimento dos valores referentes aos seus processos judiciais, e do outro lado, cada vez mais cessionários têm a percepção do valor de mercado do crédito judicial, a análise dos aspectos materiais e processuais do negócio jurídico se torna fundamental.

Deste modo, a presente pesquisa aspira a contribuir para o campo da ciência jurídica no estudo de um tema tão relevante para o direito contemporâneo: a cessão de crédito judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOWICZ, Michael. "On the Alienability of Legal Claims." *The Yale Law Journal* 114, no. 4 (2005): 697–779.

ALVIM, Arruda. *Substituição processual. Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. v.3. (Orgs). Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2011.

ALMEIDA, Fabiana Mendonça Martins de, *Third-party litigation funding: análise à luz do direito brasileiro, monografia apresentada perante o Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro*, 2006.

AMARAL, Francisco. *Direito civil – introdução*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ARAÚJO, Luciano Vianna. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Cassio Scarpinella Bueno (Coord.). v.1. São Paulo: Saraiva, 2017.

ASTUTI, Guido. *Cessione dei crediti*. In: *Enciclopedia Del diritto*. Tomo VI. Milão: Giuffrè, 1960, v. 6.

BACELO, Joise; OLIVON, Beatriz. Mercado de aquisição de créditos de ações judiciais cresce com a crise. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/04/28/mercado-de-aquisicao-de-credit-os-de-aco-es-judiciais-cresce-com-a-crise.ghtml>.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v.I. 10.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1988.

BIONDI, Biondo. *Cessione di crediti e di altri diritti: diritto romano. Novissimo digesto italiano*. 3. ed. Torino: Utet, 1957, v. III.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Inácio. *Doutrina e prática das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código civil brasileiro interpretado*. 3 ed. V. XIV. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.

COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

CUNHA, Leonardo Pereira da. O Judiciário pode interagir na negociação de direitos creditórios. JOTA, 22 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-judiciario-pode-interagir-na-negociacao-de-direitos-creditorios-22072023>.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo código de processo civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. Revista de Processo, São Paulo, v.232, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º volume: teoria geral das obrigações. 22ª Edição, 2013.

DOBNER, Ari. Litigation for sale. Pennsylvania, University of Pennsylvania Law Review, 1996.

DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

FERREIRA, Marcos Pitanga Caeté. Alienação do direito litigioso, por ato entre vivos, no procedimento comum: uma análise do artigo 109 do Código de Processo Civil. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2003

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Execução e Recursos - Comentários ao CPC de 2015 - Vol. 3. 2ª ed. Editora Método 2018.

GOMES, Orlando. Obrigações. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações. 20 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. V. 2.

HAICAL, Gustavo. Cessão de crédito: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Cessão de créditos. Coimbra: Almedina, 2005.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A cessão de créditos: reflexões sobre a causalidade na transmissão de bens no direito brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, nº 42, p.133-154, 2005.

LEVENHAGEN, Antônio José; MINICUCCI, Marília. A cessão de crédito no Processo do Trabalho: admissibilidade superveniente ao CPC de 2015. Revista TST, São Paulo, vol. 87, nº 1, p. 214, jan/mar 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/185703>.

LINO, Marcos dos Santos. Reflexos Processuais Da Alienação Da Coisa Litigiosa. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2013.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2017.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: obrigações*. v.2. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. A cessão de crédito e o provimento nº 06/2000 da corregedoria geral da justiça do trabalho, suas consequências no processo trabalhista. *Rev. TST*, Brasília, vol. 67, ns 4, out/dez 2001, p. 81. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/51579>.

ORIONE NETO, Luiz. Sucessão e substituição processual – traços distintivos. *Revista de Processo*, São Paulo, v.46, 1987.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral de obrigações*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. II.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. II.

RIBEIRO, FERNANDA VIEIRA FERNANDES e SCHIOZER, RAFAEL FELIPE. CESSÃO DE CRÉDITO E RESTRIÇÃO DE CAPITAL: UM ESTUDO COM BANCOS BRASILEIROS. *Revista de Administração de Empresas*, 2014, v. 54, n. 5. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-759020140506>. ISSN 2178-938X.

SANTOS, Silas Silva. A alienação da coisa ou do direito litigioso no novo CPC. *Revista Brasileira da Advocacia*, São Paulo, v.4. ano 2, 2017.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*. 2. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957. v. 2.

SILVA, Luís Renato Ferreira da. Princípios do Direito das Obrigações. In: Renan Lotufo; Giovanni Ettore Nanni. (Org.). *Obrigações*. 1ª ed. São Paulo: ATLAS, 2011, v. , p. 46-67.

SILVA, Luís Renato Ferreira da. Cessão de Posição Contratual. In: Renan Lotufo; Giovanni Ettore Nanni. (Org.). *Teoria Geral dos Contratos*. 1ª ed. São Paulo: ATLAS, 2011, v. , p. 394-408.

SILVA, Luís Renato Ferreira da. Conceito estrutural e funcional de contrato e a sua atualidade. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 138. ano 30. p. 379-396. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021. Disponível em: [DTR\2021\47781](https://www.rtdc.com.br/2021/11/47781).

SILVA, Paula Costa e. *Um desafio à teoria geral do processo. Repensando a transmissão da coisa ou direito em litígio. Ainda um contributo para o estudo da substituição processual*. Coimbra: Almedina, 2009.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 2017.

WALD, Arnaldo. Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo/Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. Outros Autores: Maria Lúzia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Rogerio Licastro Torres de Mello. 2. Rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WIDMANN, Paola. La successione a titolo particolare nel diritto controverso. Trento: Università degli studi di Trento, 2015.

LEIS E JURISPRUDÊNCIA

AMAZONAS. 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM. Processo nº 0623985-02.2016.8.04.0001

BAHIA. 4ª Vara dos Feitos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA. Processo nº 8003951-95.2021.8.05.0103

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4300 de 2021. Acrescenta o parágrafo único ao art. 286 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, para deixar expressa a possibilidade de cessão de créditos de natureza trabalhista. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2310373>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 898 de 2022. Dispõe sobre normas gerais relativas à cessão de créditos de precatórios. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2319616>.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm.

BRASIL. Código de Processo Civil. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de Setembro de 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.442, de 01 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei de Recuperação e Falências. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm

BRASIL. Lei de Registros Públicos. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 270.794. Relatora Ministra Ellen Gracie. Julgado em 17/04/2001

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Processo AIRR 10606-85.2017.5.03.0098. Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1315156312/inteiro-teor-1315156437>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). Processo ExProvAs 0020511-33.2020.5.04.0761. Relator Ministro Gilberto Destro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1169777866/inteiro-teor-1169777867>

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região). Processo AIRR 820-23.2015.5.06.0221. Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1213876299/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-ai-rr-8202320155060221>

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região). Processo 0000725-89.2018.5.10.0022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1204432975/trt-10-judiciario-21-09-2022-pg-1695>.

FREITAS, Augusto Teixeira de. Consolidação das leis civis. Rio de Janeiro: Laemmert, 1857

GOIÁS. 2ª Vara Cível, Família e Sucessões da Comarca de Formosa/GO. Processo nº 5643128-40.2021.8.09.0044

ITÁLIA, Código Civil. Decreto real nº 262 de 16 de março de 1942. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/codiceCivile>

ITÁLIA. Corte de Cassação, Sessão Civil III. Despacho nº 29834 de 20 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.italgiure.giustizia.it/xway/application/nif/clean/hc.dll?verbo=attach&db=sn-civ&id=./20181120/snciv@s30@a2018@n29834@tO.clean.pdf>

MARANHÃO. Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Inês/MA. Processo nº 0800805-64.2021.8.10.0151

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo nº 2711824-09.2021.8.13.0000

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo nº 5013495-25.2020.8.13.0701

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo nº 5000173-98.2021.8.13.0701

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo nº 5000173-98.2021.8.13.0701

OAB, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Consulta nº 49.0000.2017.006965-0/OEP. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/Admin2/Arquivos/Documentos/201711/PDF38389.pdf>.

OAB, Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo. E-5.282/2019. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2019/e-5-282-2019>.

PARÁ. 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA. Processo nº 0810938-02.2021.8.14.0040

PARANÁ. Vara Cível de Pinhão/PR. Processo nº 0000449-30.2017.8.16.0134

RIO DE JANEIRO. 25º Juizado Especial Cível da Regional da Pavuna/RJ. Processo nº 0002463-63.2017.8.19.0211

RIO DE JANEIRO. 2ª Vara Cível da Regional de Alcântara/RJ. Processo nº 0004014-23.2021.8.19.0087

RIO DE JANEIRO. 42ª Vara Cível da Comarca de Rio de Janeiro/RJ. Processo nº 0110837-13.2006.8.19.0001

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Processo nº 0085126-81.2018.8.21.7000

SANTA CATARINA. Procuradoria Geral do Estado. Edital de convocação nº 01/2023. Disponível em:
https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/EDITAL-DE-CONVOCACAO-01_2023.pdf

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Processo nº 4003939-76.2020.8.24.0000

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo nº 2174648-90.2021.8.26.0000

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo nº 1006096-06.2020.8.26.0554